

## ANEXO II

### 1. RELATÓRIO

O presente documento destina-se a realizar avaliação final de interesse público em relação às importações brasileiras de ácido adípico, classificadas no item 2917.12.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da Alemanha, Itália, França, China e Estados Unidos da América (EUA).

Tal avaliação é feita no âmbito do processo nº 19972.100556/2020-98, em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI ME), iniciado em 31 de março de 2020, por meio da Circular SECEX nº 20, de 30 de março de 2020, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 15, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1º de abril de 2015. A Circular SECEX nº 20 estabeleceu, ainda, os prazos processuais do processo de defesa comercial e iniciou a presente avaliação final de interesse público, por meio do acolhimento do Parecer SEI nº 16312/2020/ME, de 09 de outubro de 2020, referente à avaliação preliminar de interesse público.

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a esta Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

#### 1.1 Instauração da avaliação de interesse público

A Circular SECEX nº 20, de 30 de março de 2020 - retificada pela Circular SECEX nº 20 publicada no Diário Oficial da União de 02/04/2020 -, previu, nos termos da Portaria SECEX nº 13/2020, que as partes interessadas no processo de avaliação de interesse público dispõem, para a submissão da resposta ao Questionário de Interesse Público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

Consoante informações presentes no sítio eletrônico da SDCOM, tal prazo expirou e apenas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE apresentou resposta do questionário de interesse público em 9 de junho de 2020, manifestando-se sobre a estrutura de mercado do produto sob análise. Segundo o CADE, a estrutura do mercado de nacional de ácido adípico indicaria grande poder de mercado da única produtora nacional de forma que ela conseguiria se apropriar integralmente dos ganhos de redução de custos de produção (não refletidos em diminuição de preços), o que afetaria negativamente os segmentos a jusante que utilizam esse ácido como insumo.

Após a análise das informações coligidas no âmbito do processo de revisão de final de período acerca da medida antidumping aplicada sobre as importações de ácido adípico originárias da Alemanha, Itália, França, China e Estados Unidos da América, foram detectados elementos de interesse público suficientes para iniciar avaliação de interesse público. Verificaram-se indícios preliminares de que a aplicação das medidas de defesa comercial poderia ter impactado significativamente na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, uma vez que os dados obtidos indicaram a queda de rivalidade entre importações e vendas da indústria doméstica em um mercado em que houve significativa elevação de concentração do mercado ao longo do período de análise.

Assim, nos termos do artigo 6º, da Portaria SECEX nº 13/2020, foi publicada a Circular SECEX nº 20, de 30 de março de 2020, que, com base no Parecer SEI nº 16312/2020/ME, de 09 de outubro de 2020, instaurou a presente avaliação de interesse público.

#### 1.2 Instrução processual

Após início da revisão de final de período da medida antidumping em 31 de março de 2020, a SDCOM enviou Ofício Circular SEI nº 1529/2020/ME à Casa Civil, à Secretaria-Geral das Relações Exteriores, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Gabinete do Ministro da Economia, à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, à Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, à Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e à Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações, convidando as entidades a participarem da avaliação de interesse público.

Apenas o CADE, por meio do Ofício nº 3979/2020/GAB-PRES/PRES/CADE, respondeu ao referido Ofício Circular, apresentando sua resposta do questionário de interesse público e informando que este havia sido respondido por seu Departamento de Estudos Econômicos, especificamente com foco na pergunta que se refere à concentração de mercado e concorrência (Questão 1.4). Os demais órgãos não se manifestaram.

Em 20 de outubro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), a Circular SECEX nº 71, de 19 de outubro de 2020, a qual tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da referida revisão, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 20, de 30 de março de 2020, publicada em 31 de março de 2020.

Em 23 de outubro de 2020, a Rhodia acostou aos autos do presente processo documento por meio do qual solicitou a disponibilização à indústria doméstica da versão confidencial do Parecer de Avaliação Preliminar de Interesse Público SEI nº 16312/2020 ME. De acordo com a Rhodia, o referido parecer teria sido disponibilizado pela SDCOM unicamente em sua versão pública, mantendo as informações relativas à Indústria doméstica e às importações brasileiras como confidenciais e/ou em números-índice. Assim, a Rhodia solicitou a disponibilização da versão confidencial do referido parecer ou abertura à Indústria doméstica dos trechos relativos à indústria doméstica e importações brasileiras marcados como confidenciais.

Em 26 de outubro de 2020, por meio do Ofício SEI nº 270410/2020/ME a SDCOM disponibilizou um extrato dos dados confidenciais relativos exclusivamente à Rhodia.

Em 28 de outubro de 2020, por meio do Ofício Circular SEI nº 3875/2020/ME, foram solicitadas às partes potencialmente afetadas (conforme importadores identificados no processo de defesa comercial) informações contidas no Questionários de Interesse Público.

Em 2 de dezembro de 2020, com base no Ofício SEI nº 305393/2020/ME, foram solicitadas à Rhodia informações detalhadas sobre possíveis produtos substitutos ao ácido adípico; dados sobre a produção mundial de ácido adípico, assim como preços de produção praticados pelos principais produtores globais; esclarecimento sobre a forma precificação de ácido adípico produzido pela Rhodia Brasil S.A., bem como contratos dos maiores compradores do produto no Brasil nas operações contratuais; e detalhamento sobre a disponibilidade da oferta de ácido adípico em face de eventual aumento da demanda (externa e doméstica) por produtos consumidores deste insumo, como também da estrutura deste mercado no Brasil e no mundo.

Em 18 de dezembro de 2020, a Rhodia acostou aos autos do presente processo sua resposta do questionário de interesse público (Anexo I) e informações adicionais; sua resposta (Anexo II) aos questionamentos solicitados no Ofício nº SEI Nº 305393/2020/ME; e a Nota Técnica Analítica "CONSIDERAÇÕES CONCORRENCIAIS SOBRE O MERCADO DE ÁCIDO ADÍPICO".

Em 23 de fevereiro de 2021, por meio do Ofício SEI nº 43246/2021/ME, solicitou-se à Rhodia a memória de cálculo das aferições realizadas na Nota Técnica "Considerações Concorrenciais sobre o Mercado de Ácido Adípico" (Anexo III), em relação à totalidade de tabelas e gráficos inseridos na referida Nota.

Em 26 de fevereiro de 2021, a Rhodia protocolou nos autos do presente processo sua resposta ao Ofício SEI nº 43246/2021/ME apresentando os detalhes dos cálculos das aferições realizadas descritos nos anexos II, III, IV e V.

#### 1.3 Histórico de investigações de defesa comercial

##### 1.3.1 Da investigação original (2013/2015)

Em 31 de outubro de 2013, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido adípico, usualmente classificado no item 2917.12.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América (EUA), da França e da Itália, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 75 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de dezembro de 2013, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de ácido adípico, classificados no subitem 2917.12.10 da NCM, originários da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América, da França e da Itália.

Tendo sido verificada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de ácido adípico, exceto ésteres de ácido adípico, originários da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália, por um prazo de 5 anos, sob a forma de alíquota específica, por meio da Resolução CAMEX nº 15, de 31 de março de 2015, publicada no DOU de 1º de abril de 2015, conforme tabela a seguir:

Direito antidumping vigente (investigação original)			
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping US\$/t	Ad Valorem
Alemanha	LANXESS Deutschland GmbH	375,88	[0-10]%
	Radici Chimica Deutschland GmbH e demais	375,88	[0-10]%
	BASF SE	375,88	[0-10]%
EUA	Invista S.à.r.l.	405,92	[20-30]%
	Ascend Performance Materials LLC	405,92	[20-30]%
	Demais	405,92	[20-30]%
França	Rhodia Operations S.A.S. e demais	184,63	[0-10]%
	Itália	Radici Chimica S.P.A.,	287,24
China	Gamma Chimica S.P.A.	287,24	[10-20]%
	Demais	287,24	[10-20]%
	Shandong Haili Chemical Industry Co., Ltd.	321,05	[20-30]%
	Shandong Tianxiu Chemical Trading Co., Ltd.	321,05	[20-30]%
	Shandong Hualu Hengsheng Chemical Co., Ltd.	321,05	[20-30]%
	Demais		

##### 1.3.2 Da presente revisão antidumping

Em 28 de maio de 2019, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 34, de 27 de maio de 2019, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 15, de 2015, publicada no DOU de 1º de abril de 2015, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ácido adípico, comumente classificado no item 2917.12.10 da NCM, originárias da Alemanha, da China, dos EUA, da França e da Itália, encerrar-se-ia no dia 1º de abril de 2020.

Em 30 de outubro de 2019, a Rhodia protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ácido adípico originárias da Alemanha, China, dos Estados Unidos da América, França e Itália.

Assim, por meio da Circular SECEX nº 20 de 30 de março de 2020, publicada no DOU de 31 de março de 2020, foi iniciada a revisão de final de período em relação aos direitos antidumping aplicados face às importações de ácido adípico. Da mesma forma, a referida Circular indicou que a avaliação de interesse público seria facultativa, a critério da SDCOM ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas.

##### 1.4 Questionários de Interesse Público recebidos pela SDCOM

A Circular SECEX nº 20, de 30 de março de 2019, em seu artigo 14, estabeleceu que as partes interessadas na avaliação de interesse público contariam com o mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original de referência para a submissão do questionário de interesse público, o qual seria até 18 de junho com prorrogação de prazo. Ressalte-se o CADE juntou informação sobre o pleito, muito embora, não tenha solicitado pedido de prorrogação de prazo.

Por sua vez, a Rhodia, nos termos do §4º, do Art. 6º da Portaria Secex nº13/20, submeteu de forma tempestiva resposta ao questionário de interesse público, para consideração na presente determinação final, uma vez submetido em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

##### 1.4.1 Questionário de Interesse Público do CADE

Em 9 de junho de 2020, o CADE juntou aos autos da presente investigação suas respostas do questionário de interesse público, especificamente com foco na pergunta que se refere à concentração de mercado e concorrência (Questão 1.4).

De acordo com o questionário apresentado pelo CADE:

a) o ácido adípico seria utilizado, entre outros, como matéria-prima principal na produção do sal náilon; como matéria-prima para a produção de polióis-poliésteres, usados na produção de resinas para papel; como matérias-primas para a produção de resinas poliésteres, poliuretanos para indústria calçadista, espuma de poliuretano para colchões, poliuretanos para adesivos, laminados sintéticos de poliuretano e tintas poliuretânicas extensivamente utilizadas na indústria automotiva, construção civil e instalações industriais;

b) no Brasil, a única produtora de ácido adípico seria a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., pertencente ao grupo Solvay;

c) as medidas antidumping são aplicadas às importações de ácido adípico desde 2015;

d) durante esse período, teria havido redução drástica do volume de importações (cerca de 80%) de ácido adípico e, ao mesmo tempo, redução do mercado nacional desse produto. A indústria nacional teria aumentado suas vendas com participação relevante das vendas para o mercado externo. No referido período, teria havido redução da relação custo/preço, isto é, teria havido redução nos custos de produção, porém os preços internos teriam se mantido estáveis, de forma que a Rhodia teria conseguido se apropriar integralmente dessa redução de custos;

e) não se encontraram registros de atos de concentração ou investigação de condutas anticompetitivas no CADE, nos últimos cinco anos, em relação ao mercado de ácido adípico;

f) a estrutura do mercado de nacional de ácido adípico indicaria um grande poder de mercado da única produtora nacional, de forma que ela conseguiria se apropriar integralmente dos ganhos (não repassados para os preços) de redução de custos de produção, o que afetaria negativamente os segmentos a jusante que utilizam esse ácido como insumo;

Por fim, concluiu pela necessidade de suspensão do direito antidumping por razões de interesse público.

##### 1.4.2 Questionário de Interesse Público da Rhodia

Em 18 de dezembro de 2020, a Rhodia apresentou sua resposta do questionário de interesse público. Em resumo, de acordo com o questionário apresentado pela Rhodia:

a) o ácido adípico estaria inserido na Unidade Global de Negócios Coatis da Rhodia/Solvay. Essa unidade teria permitido ao Brasil ser o único produtor na América Latina com uma cadeia de poliamida integrada, fornecendo produtos para toda a América Latina e outras regiões do mundo. As principais plantas industriais e os laboratórios de desenvolvimento de aplicações de produtos da Coatis estão instalados no complexo industrial da Rhodia/Solvay em Paulínia, no Brasil. O mercado brasileiro representaria [CONFIDENCIAL] % das vendas de produtos dessa unidade, além de contar com um dos dois centros de pesquisas e inovação da Coatis no mundo e os únicos dois sites industriais da Coatis no mundo;

b) existiriam elos a montante e a jusante da cadeia que dependeriam da produção nacional de ácido adípico da Rhodia. A cadeia produtiva da Rhodia seria altamente integrada e dependente do ácido adípico, assim como dependeriam desse produto diversos outros subprodutos e setores. A Rhodia argumentou ainda que a produção do ácido adípico seria [CONFIDENCIAL]. De acordo com a Rhodia, na eventualidade de o produto sob análise deixar de ser fabricado ou ter sua produção diminuída drasticamente, em função de suspensão da medida antidumping, o funcionamento atual da produção não se manteria, afetando diretamente as demais linhas de produção, que não se sustentariam;

c) o ácido adípico seria considerado uma commodity e, como tal, se caracterizaria por grandes volumes de consumo e baixo grau de diferenciação no mercado. Segundo a Rhodia, as diferenças entre condições comerciais negociadas entre fornecedores e clientes se daria não apenas pelo preço (principal fator para determinar a opção dos consumidores pelo produto), mas também pelo prazo de pagamento, confiabilidade na entrega e diferenças quanto à assistência e suporte técnico entre o produto doméstico e o importado. Para a Rhodia, as empresas exportadoras não ofereceriam aos consumidores brasileiros o mesmo tipo de suporte que a indústria doméstica;

d) em termos de práticas comerciais, a Rhodia realizaria tanto vendas spots como por meio de contratos. Os únicos clientes com os quais a Rhodia possuiria contrato seriam: [CONFIDENCIAL]. A Rhodia ressaltou ainda que o custo de produção e o preço internacional do ácido adípico seriam fatores preponderantes na composição do seu preço, seja em vendas contrato ou spot;

e) pela ótica da oferta, o ácido adípico produzido pela Rhodia apresentaria as mesmas características físicas, seria produzido a partir de matérias-primas equivalentes e com processos de produção semelhantes ao produto importado sob análise, além de possuir as mesmas características técnicas e usos e aplicações comuns, o que os tornaria substituíveis entre si;

f) pela ótica da demanda, o ácido adípico possuiria elevado grau de substitutibilidade (náilon-6, poliol poli éter, PVC, PC ABS, EVA etc.). A Rhodia argumentou ainda que, tendo em vista as alternativas de substitutibilidade indicadas e que os produtos têm características de commodity química (com concorrência baseada principalmente no fator preço), é possível que os consumidores desviem sua demanda para outros mercados;

g) o alto nível de concentração nas vendas da indústria doméstica seria muito comum nesse mercado, tendo em vista que os países produtores tenderiam a voltar sua produção ao mercado interno e exportariam seus excedentes, que no presente caso, estariam cada vez maiores;

h) além das origens gravadas com a medida antidumping, haveria outras origens com produção, capacidade produtiva e ociosidade elevadas de ácido adípico, a exemplo da Coreia do Sul e do Japão. E ainda que as origens gravadas sejam as principais exportadoras mundiais do ácido adípico, haveria outras origens com volume de exportação expressivo, como Coreia do Sul e o Japão;

i) a produção da indústria doméstica seria capaz de suprir a demanda interna e mitigaria a necessidade de importação do produto, ao mesmo tempo em que possibilitaria a exportação do excedente de produção, tendo em vista que as plantas não podem operar com produção muito baixa. Além disso, a Rhodia argumentou que possuiria capacidade ociosa elevada (média de [CONFIDENCIAL] % entre T6 e T10).

j) os mercados produtores de ácido adípico operariam sob uma lógica particular. Como as plantas de produção exigiriam capital intensivo, cadeias integradas e alta produtividade, os países que normalmente produziram ácido adípico não contariam com uma participação significativa de importações. A opção das empresas seria, então, produzir para o mercado nacional e destinar os excedentes de produção para terceiros países.

k) a aplicação do direito antidumping não impediria a entrada de produtos importados, uma vez que o ácido adípico seria produzido em apenas 12 (doze) países, e a exportação seria preferencialmente para países sem produção ou com produção insuficiente. Nesse sentido, o mercado brasileiro teria pequeno volume de importações não em decorrência da presença do direito antidumping em si, mas em função da configuração dos mercados produtores de ácido adípico.

l) a planta produtiva de ácido adípico da Rhodia teria capacidade para abastecer o mercado brasileiro do referido produto e, além disso, teriam sido realizados investimentos ao longo do tempo para expansão da capacidade de atendimento da demanda brasileira e para melhoria de processos. Segundo a Rhodia, a prioridade da indústria doméstica seria o atendimento do mercado nacional, pois no Brasil estariam localizados os principais consumidores de seus produtos com os quais a empresa já teria relações sólidas e duradouras;

m) não haveria risco de restrição à oferta nacional de ácido adípico em termos de preço, qualidade e variedade;

n) em termos de impactos da medida de defesa comercial, a parte sustentou que a cadeia de produção da Rhodia seria integrada, o que significaria que eventual suspensão dos direitos antidumping atualmente aplicados certamente prejudicaria a produção da Rhodia e os níveis de emprego. Ademais, não impactaria somente a produção do ácido adípico, mas todas as linhas de produção da empresa e seus empregos relacionados.

#### 1.5 Outras manifestações das partes interessadas

As manifestações tempestivas das partes interessadas foram distribuídas neste documento obedecendo a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público constantes no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial. Nesse sentido, serão tratadas neste tópico outros tipos de manifestações alheias aos critérios em referência.

A Rhodia alegou que o impacto de fatores estruturais e conjunturais sobre a indústria química, acrescido de práticas de dumping, concessão de subsídios e queda do consumo interno, estaria obrigando a referida empresa operar atualmente com um nível de utilização da capacidade instalada muito abaixo ([CONFIDENCIAL] %) do esperado para o segmento de ácido adípico. Segundo a Rhodia, apesar das dificuldades supracitadas, a empresa não teria deixado de investir em inovação para o desenvolvimento de novos produtos no segmento de ácido adípico, no combate à pandemia da Covid-19, na modernização tecnológica para atendimento a requisitos de qualidade e segurança, em projetos de meio-ambiente e sustentabilidade e na ampliação da produção, entre outras iniciativas.

A Rhodia apresentou manifestação argumentando que a resposta do CADE ao questionário de interesse público seria intempestiva e, portanto, deveria ser considerada inexistente para embasar o ato administrativo de abertura da avaliação de interesse público, pois violaria o princípio da motivação. Ainda segundo a Rhodia, tal resposta deveria ter sido indeferida sem análise do mérito e, portanto, não poderia ter sido considerada no Parecer Preliminar.

Em 11 de janeiro de 2021, a Prefeitura Municipal de Paulínia (Estado de São Paulo), acostou aos autos do presente processo requerimento por meio do qual solicitou à SDCOM a renovação e manutenção do direito antidumping ora em processo de revisão, já que seria do interesse do município de Paulínia que a competitividade da Rhodia não seja negativamente impactada, ainda mais em um contexto de pandemia sanitária provocada pela COVID-19.

Em sua manifestação de 11 de janeiro de 2021, a Rhodia ressaltou a suposta falta de cooperação de importadores e consumidores brasileiros na presente avaliação de interesse público, uma vez que estes não teriam se manifestado ou respondido ao questionário de interesse público ou a ofícios enviados pela SDCOM. Para a Rhodia, a suposta inatividade e o suposto silêncio deliberado dos importadores e consumidores brasileiros de ácido adípico dentro dos prazos legais demonstrariam de forma assertiva que a imposição da medida não impactaria a oferta do produto sob análise no mercado interno de modo a prejudicar a dinâmica do mercado nacional.

Ainda em sua manifestação de 11 de janeiro de 2021, a Rhodia alegou que a análise dos autos da avaliação de interesse público permitiria concluir que não foi identificada qualquer circunstância excepcional que justifique a suspensão de medida antidumping em razão de interesse público, conforme preconiza o caput do Art. 3 do Decreto n. 8.058/2013. De acordo com a Rhodia, o interesse público estaria vinculado a sua responsabilidade e a sua atuação empresarial.

Em 26 de fevereiro de 2021, a Rhodia apresentou manifestação e parecer que se refeririam ao propósito da defesa comercial, da internalização no ordenamento jurídico brasileiro do atual diploma atinente aos direitos antidumping, do alcance das Avaliações de Interesse Público e da interferência do direito concorrencial nos procedimentos de análise antidumping.

No referido ato, a Rhodia pugnou para que a avaliação de interesse público estivesse em sintonia ao Acordo Antidumping, e não com base em atos infralegais, como a Portaria SECEX nº 13/2020, com aparentes questões voltadas à natureza antitruste que não deveriam, pela lógica de defesa comercial, compor a análise de dumping em questão. Enfim, rogou que o processo administrativo não se afastasse, em nenhuma etapa, do que dispõe o Acordo Antidumping e a integralidade da cadeia normativa aplicável

#### 1.5.1 Comentários acerca das manifestações

Antes de adentrar à análise dos critérios de avaliação final de interesse público, cabe tecer comentários gerais sobre o exposto pela Rhodia em relação a questões formais do presente processo.

Sobre a manifestação da Rhodia em relação ao CADE, registra-se que as informações da referida autoridade concorrencial não tiveram condão para proposição ou motivação da abertura da presente avaliação de interesse público, como aponta a parte em tela. Com efeito, o prazo concedido ao importador sem prorrogação findava em 19 de maio de 2020 e, com prorrogação, em 18 de junho de 2020. Dessa forma, tendo a referida petição sido apresentada (sem pedido de prorrogação) apenas em 9 de junho de 2020, foi considerada apenas para as conclusões finais, neste documento, conforme prevê o §9º, art. 6º, da Portaria SECEX nº 13/2020.

Sobre a ausência de participação de possíveis partes afetadas no presente processo, indica-se que a participação na avaliação de interesse público de qualquer parte afetada não possui condão vinculativo para formação da decisão em sede de interesse público. O art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020 prevê que, nas revisões de final de período de medida antidumping ou compensatória a avaliação de interesse público poderá ser conduzida em caráter ex officio, o que vem a ser o caso da presente investigação, uma vez que foram reunidos elementos suficientes para fins de abertura deste pleito.

Sobre questões gerais sobre prática de dumping e concessão de subsídios governamentais, entende-se que tais temas estão ligados à matéria de defesa comercial. Em especial, as alegações gerais sobre subsídios governamentais concedidos por determinados países e eventual análise de importações subsidiadas a possível dano à indústria doméstica perfazem rito próprio no regramento brasileiro na condução de processo específico para tanto, o que não foi alçado no presente caso.

No tocante ao efeito da pandemia, pontua-se que tal evento é ainda incerto e de complexo entendimento na delimitação do seu efeito no setor específico em análise, de modo que avaliar o cenário atual sem a delimitação da completude de sua extensão pode acarretar estimativas parciais ou ainda resultados imprecisos sobre oferta e demanda do produto, bem como sobre a situação da própria indústria doméstica. Logo, a análise ora interposta possui nicho específico disciplinado no regramento de interesse público, qual seja aprofundar-se na relação do impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos e de seus efeitos potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial. Argumentos relacionados aos supostos impactos da pandemia do covid-19 nas atividades empresariais devem ser aportados com base em evidências aos autos dos processos.

Repisa-se que a análise realizada se faz com base nos elementos de fato e de direito disponíveis, isto é, coletados no questionário ou nos autos dos processos de investigações ou em fontes alternativas, nos termos do § 8º, do art. 5º da Portaria Secex nº 13/2020.

A todas as partes interessadas foi ofertada a oportunidade de apresentação de questionário de interesse público, sendo a Rhodia a única respondente não governamental. A recomendação da SDCOM é realizada com base nos elementos dos autos, a partir de análise dos elementos previstos na legislação brasileira, independentemente de quem tenha sido o remetente da informação aos autos.

Sobre a manifestação da Rhodia de 26 de fevereiro de 2021, vale ressaltar que a condução do processo de interesse público não deve se confundir com o processo de defesa comercial, uma vez que são norteados por prismas de análise e bases normativas distintas. Por mais que sejam conduzidos sob a tutela da mesma autoridade, deve-se enfatizar a independência processual em ambos os processos. Nesse sentido, cabe ainda indicar que a Portaria SECEX nº 13/2020 representa ato disciplinador de procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial, com intuito de garantir a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial.

Sobre as considerações de estrutura de mercado e no âmbito da referida portaria, afirma-se que no normativo de interesse público (tanto o atual como nos anteriores, que regulamentam a cláusula de interesse público no Brasil) e no histórico de normativos de avaliação de interesse público questões semelhantes sobre concorrência e estrutura do mercado brasileiro, atreladas ao impacto da medida de defesa comercial no bem-estar, nos termos pormenorizadamente tratados no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial.

Deste modo, refuta-se qualquer argumento em relação à inadequação da análise interposta em face à lógica normativa vigente.

## 2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

Como referência para fins de interesse público, a tabela abaixo delimita os períodos de análise da presente avaliação de interesse público com base nos períodos observados em cada uma das investigações de defesa comercial, com intuito de refletir a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e de compreender as informações sobre mercado brasileiro ao longo da vigência da medida aplicada.

Referência Temporal			
Processos	Períodos (Defesa Comercial)	Períodos	Períodos (Interesse Público)
Original	P1	julho de 2008 a junho de 2009	T1
	P2	julho de 2009 a junho de 2010	T2
	P3	julho de 2010 a junho de 2011	T3
	P4	julho de 2011 a junho de 2012	T4
	P5	julho de 2012 a junho de 2013	T5
Revisão	P1	julho de 2014 a junho de 2015	T6
	P2	julho de 2015 a junho de 2016	T7
	P3	julho de 2016 a junho de 2017	T8
	P4	julho de 2017 a junho de 2018	T9
	P5	julho de 2018 a junho de 2019	T10

### 2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

#### 2.1.1 Características do produto sob análise

Nos termos da Circular SECEX nº 20/2020, o produto objeto do direito antidumping é o ácido adípico (ácido hexanodióico), um ácido dicarboxílico saturado e de cadeia normal com fórmula molecular C6H10O4 e obtido primariamente em suspensão, sendo, para sua comercialização, submetido a processo de secagem que o transforma em pó branco cristalino de altíssima pureza - superior 99,8%. No estado sólido, o ácido adípico é utilizado como produto puro.

Em sua resposta do questionário de interesse público, a Rhodia, única produtora nacional do ácido adípico e indústria doméstica da medida de defesa comercial, informou que as principais características do produto são:

- a) altíssima pureza: superior a 99,8%;
- b) densidade do sólido: 1,36 g/cm<sup>3</sup> (25/4 °C);
- c) densidade do líquido: 1,085 g/cm<sup>3</sup> (165/4 °C);
- d) ponto de fulgor (TAG): 191 °C (vaso fechado) e 210 °C (vaso aberto); e
- e) baixa solubilidade em água: 1,5 g/100g (a 20 °C).

Ainda segundo a resposta do questionário de interesse público da Rhodia, as matérias-primas utilizadas na produção do ácido adípico são: Ciclohexanol; Ciclohexanona; e/ou Mistura de ciclohexanol e ciclohexanona (chamada de olona ou KA oil); e Ácido Nítrico. O que difere são os meios de produção destes 'adipogênicos', que podem ser via Fenol, via Ciclohexano ou via Ciclohexeno.

O ácido adípico, com o qual se podem obter poliésteres lineares, é utilizado na produção de polióis-poliésteres, usados em várias aplicações, o que inclui a preparação de poliuretanos pela reação com isocianatos. O produto confere ao polioli-poliéster propriedades físicas como a flexibilidade, no caso dos poliuretanos para espumas flexíveis e elastômeros. Ademais, o produto objeto da investigação, por meio de seu poliéster, confere ao poliuretano melhoria em propriedades relacionadas à resistência, abrasão e estabilidade dimensional.

O ácido adípico, pela reação com octanol, é, também, utilizado na preparação do dioctil adipato (DOA), o qual aumenta a plasticidade ou fluidez de materiais. O DOA, a despeito de ser aplicado, predominantemente, em plásticos, especialmente cloreto de polivinila ou PVC, também otimiza as propriedades de outros materiais, como concreto e cimento.

O ácido adípico com aminas, por sua vez, forma poliamidas que, pela reação com epiclorigrina, integram a produção de resinas utilizadas para melhorar a resistência à umidade de papéis tipo lenço, por exemplo. Em resina de papel, o ácido adípico melhora as propriedades de tensão do papel, tanto em fase seca como úmida, agindo como agente de reticulação das fibras de celulose, para que essas não se quebrem ao serem umedecidas.

Além disso, de acordo com a Rhodia, o produto é utilizado na composição dos poliésteres utilizados na fabricação de tintas de poliuretano. O ácido adípico, como parte da tinta poliuretânica, propiciará características especiais a esta, como adesão, dureza, brilho, flexibilidade e resistência à abrasão ao impacto das intempéries, ácidos e solventes.

Ademais, o ácido adípico seria matéria-prima principal na produção do sal náilon, pela reação com hexametilenodiamina. O sal náilon é polimerizado para formação de poliamidas, empregadas em plásticos de engenharia, fios têxteis e fios industriais.

Sendo assim, verifica-se que o produto sob análise é insumo químico com diferentes aplicações industriais atreladas à cadeia química na produção de outros produtos intermediários como poliuretanos, plásticos, tintas, fios têxteis entre outros.

#### 2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

De acordo com a resposta do questionário de interesse público da Rhodia, o ácido adípico pode ser obtido, principalmente, a partir das seguintes rotas de produção distintas:

- Rota 1: pela oxidação do ciclohexanol com o ácido nítrico;
- Rota 2: pela oxidação da olona, ou KA oil, com ácido nítrico;
- Rota 3: via bio-base de ácido adípico.

Existiria, ainda, a produção de ácido adípico a partir do fenol, reação essa com rendimento tipicamente superior a 97%. Por esse processo, o fenol é hidrogenado com utilização de catalisador de níquel. O segundo passo envolve a oxidação do KA oil ou do ciclohexanol, com ácido nítrico, ao ácido adípico e subprodutos ácidos glutárico e succínico, na presença de catalisadores, tais como sais de cobre e vanádio.

A Rhodia usualmente obtém ácido adípico [CONFIDENCIAL].

A Rhodia argumentou em sua resposta do questionário de interesse público que o ácido adípico estaria inserido na Unidade Global de Negócios Coatis da Rhodia/Solvay. Ainda segundo a Rhodia, esta unidade teria permitido ao Brasil ser o único produtor na América Latina com uma cadeia de poliamida integrada, fornecendo produtos para toda a América Latina e outras regiões do mundo. Tal unidade produtiva seria líder na produção de fenol e derivados, solventes sustentáveis à base de fontes renováveis e solventes oxigenados, bem como de intermediários de poliamida, servindo indústrias dos setores de construção civil, automotivo, adesivos, tintas e outros mercados industriais.

As principais plantas industriais e os laboratórios de desenvolvimento de aplicações de produtos da Coatis estão instalados no complexo industrial da Rhodia/Solvay em Paulínia, no Brasil. De acordo com a Rhodia, o mercado brasileiro representaria [CONFIDENCIAL] % das vendas de produtos dessa unidade, além de contar com um dos dois centros de pesquisas e inovação da Coatis no mundo e os únicos dois sites industriais da Coatis no mundo.

A Rhodia ressaltou em sua resposta do questionário de interesse público que as matérias-primas [CONFIDENCIAL].

De acordo com a Rhodia, o ácido adípico é utilizado como matéria-prima principal na produção do sal-náilon, pela reação com hexametilenodiamina. O sal-náilon é polimerizado para formação de poliamidas, empregadas em plásticos de engenharia, fios têxteis e fios industriais, essenciais em diversas indústrias.

Além de sua aplicação no consumo cativo para o sal-náilon, o ácido adípico também é utilizado como matéria prima para a produção de polióis-poliésteres, usados na produção de resinas para papel; como matérias-primas para a produção de resinas poliésteres, poliuretanos para indústria calçadista, poliuretanos para adesivos, laminados sintéticos de poliuretano e tintas poliuretânicas extensivamente utilizadas na indústria automotiva, construção civil e instalações industriais.

Diante do exposto, o ácido adípico integra cadeia produtiva que apresenta: (a) a rota produtiva do cumeno e de fenol no elo a montante e (b) produtos químicos intermediários (sal-náilon, polióis-poliésteres, resinas poliésteres, poliuretano) com aplicações em segmentos químicos, têxteis, automotivos e plásticos de engenharia, os quais compõem o elo seguinte (a jusante).

#### 2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Em sua resposta do questionário de interesse público, a Rhodia argumentou que, pela ótica da oferta, o ácido adípico produzido em sua planta industrial no Brasil apresentaria as mesmas características físicas, utilizaria matérias-primas equivalentes e com processos de produção semelhantes ao produto importado sob análise, além de possuir as mesmas características técnicas e usos e aplicações comuns, o que os tornaria substituíveis entre si.

Adicionalmente, a Rhodia sublinhou que, pela ótica da demanda, o ácido adípico possuiria elevado grau de substitutibilidade, caracterizado pelo potencial de os consumidores do produto desviarem sua demanda para outros produtos com características e utilidades similares.

Com efeito, a Rhodia destacou que, para a cadeia do náilon, existiria matéria prima capaz de substituir, pela ótica da demanda, o ácido adípico sem prejuízo- uma vez que o náilon-6.6 e o náilon-6 seriam substituíveis, conforme já teria sido verificado pela Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2019.

A Rhodia defendeu ainda que outros materiais plásticos também concorreriam com poliamida 6.6. Segundo a empresa, o ácido adípico poderia ser substituído nas aplicações "não náilon". Nas espumas de poliuretano por exemplo, o polioli poliéster (base ácido adípico) poderia ser substituído pelo polioli poliéter (base polipropileno). Nas aplicações TPU (termoplastic polyurethane elastomers) também seria possível substituição por outras resinas termoplásticas, sendo elas: PVC, PC, ABS entre outras. No mercado de sapatos, inclusive, a Rhodia teria observado a substituição do PU por PVC, EVA e outros elastômeros, por exemplo.

Vale destacar que os argumentos apresentados acima pela Rhodia sobre a substitutibilidade do ácido adípico foram reiterados em sua resposta ao Ofício SEI nº 305393/2020/ME, assim como em sua manifestação de 11 de janeiro de 2021.

Em que pese o argumento da Rhodia de que, pelo lado da oferta, o ácido adípico produzido no Brasil poderia ser "substituído" pelo ácido adípico de outras origens, vale ressaltar que tal argumento guarda relação com a disponibilidade de outras origens na oferta internacional, dado o único produtor nacional, razão pela qual será melhor explorado no item 2.2.1 (Origens alternativas do produto sob análise) deste documento, infra. A indústria doméstica não relatou, entretanto, evidências quanto à substitutibilidade do ácido adípico analisada à luz da dimensão do produto.

Assim, para fins desta avaliação final de interesse público, diante das informações apresentadas, não foram identificados substitutos para produto sob análise pelo lado da oferta na dimensão do produto. Já pelo lado da demanda, em que pese a ausência de manifestação do elo demandante do produto, há elementos aportados pela Rhodia que apontam que o ácido adípico teria substitutos tanto para a cadeia do náilon como para a cadeia do não-náilon, a partir de possíveis aplicações do produto. Por outro lado, não foi possível concluir a partir dos argumentos apresentados nos autos se a referida substituição se aplica à diversidade dos produtos que utilizam o ácido adípico como insumo e se implicaria na manutenção integral das características esperadas do produto.

#### 2.1.4 Concentração do mercado do produto sob análise

##### 2.1.4.1 Concentração de mercado

Em relação a estrutura de mercado do produto, a Rhodia apresentou Nota Técnica Analítica sobre as características produtivas das plantas produtoras de ácido adípico, o grau de verticalização da indústria e a estrutura do mercado dos países produtores do produto.

Tal Nota Técnica indicou que o mercado relevante do produto sob análise seria internacional em função da composição de preços internacionais e o fato de a Rhodia ser a única produtora na América do Sul. Ressaltou que a posição dominante seria uma condição necessária, mas não suficiente para o exercício abusivo, já que, conforme a teoria de mercados contestáveis, a existência de ofertantes potenciais em um determinado mercado poderia inibir o exercício abusivo do poder de mercado de uma empresa com posição dominante nesse mercado. Em outras palavras, de acordo com a Rhodia, a oscilação do índice de concentração de mercado, mesmo em período anterior à adoção das medidas de defesa comercial, decorreria de variações conjunturais das importações, uma vez que a estrutura da indústria doméstica com uma única planta, não se alterou durante todo o período considerado.

A Rhodia alegou ainda que as economias de escala e escopo presentes na produção de ácido adípico fariam com que essa indústria seja especialmente concentrada também em outras regiões do mundo. Contudo, em países produtores, as importações constituiriam uma franja competitiva que, apesar de nunca assumir uma participação grande, seria capaz de manter os preços domésticos do Brasil próximos aos preços internacionais.

Com efeito, a Rhodia indicou existência de relação entre a estrutura da oferta de ácido adípico de um país e o seu fluxo comercial do produto baseando-se em dados de capacidade produtiva, produção e importação líquida fornecidos pela PCI Wood Mackenzie em relação aos principais países e regiões produtoras do referido produto no mundo de 1990 a 2019 (Europa, Brasil, Coreia do Sul, China, Estados Unidos, Japão, França, Itália e Alemanha). Segundo a Rhodia, a penetração das importações nos países produtores seria pouco expressiva, exceção feita aos países asiáticos, que teriam parte de sua produção industrial voltada à exportação, e da Comunidade Europeia, em razão do importante fluxo comercial entre os países da própria Comunidade. A Rhodia concluiu que, mesmo quando eventos estruturais importantes impactam a indústria, o consumo de ácido adípico não seria substituído por importações, mas sim pela realocação das capacidades produtivas das plantas já existentes e por investimentos em ampliação de capacidade.

A Rhodia analisou, ainda, a contestabilidade do mercado brasileiro de ácido adípico, concluindo que existiriam condições de contestabilidade nesse mercado e que tais condições inibiriam o exercício de poder de mercado da indústria doméstica. A Rhodia argumentou, por um lado, que haveria no mercado doméstico concorrência nos produtos à jusante da cadeia produtiva do ácido adípico (contestabilidade intra-cadeia). Por outro lado, a presença da Coreia do Sul como produtor e exportador não gravado relevante no mercado global seria capaz de inibir um eventual exercício abusivo de poder de mercado da Rhodia no Brasil.

Ainda segundo a Nota Técnica apresentada pela Rhodia, tais resultados não só revelariam uma relação robusta e estreita entre a estrutura da oferta doméstica de ácido adípico e o fluxo comercial do produto, por um lado, e o tamanho do mercado doméstico e o número produtores, por outro, mas também gerariam implicações diretas sobre o índice de concentração de mercados domésticos de países como o Brasil.

Em resumo, a Nota Técnica apresentada pela indústria doméstica concluiu que:

a) o mercado mundial de ácido adípico conta atualmente com 20 plantas produtivas. Dentre estas, 10 unidades estão localizadas na China e são responsáveis por quase 60% da capacidade produtiva mundial. O restante da capacidade produtiva encontra-se distribuída entre Estados Unidos e Europa, que juntos possuem aproximadamente 35% e o restante dividido entre Japão, Coreia do Sul e Brasil;

b) as principais mudanças ocorridas no mercado de ácido adípico são anteriores à imposição da medida de defesa comercial no Brasil e, na verdade, justificaram tal imposição. Nesse sentido, destaca-se a ascensão da China como principal país produtor de ácido adípico. Tal expansão de capacidade teria impedido que outros países asiáticos expandissem suas plantas produtivas, principalmente Japão e Coreia do Sul;

c) a estrutura verticalizada da indústria faz com que o volume de importações de ácido adípico seja pequeno;

d) a dinâmica dos mercados internacionais e a contestabilidade do mercado doméstico pelos produtores internacionais, principalmente da Coreia do Sul (origem não gravada) e da China (origem gravada), inibem um aumento de preços domésticos do ácido adípico;

Em relação aos elementos do estudo apresentado pela Rhodia sobre características deste mercado com elevada concentração mundial, deve-se destacar que a avaliação de interesse público não se baliza em uma análise concorrencial. Sendo assim, a definição de mercado relevante adotada pela autoridade antitruste não necessariamente deve pautar a análise ora interposta no interesse público em defesa comercial.

Nesse contexto, busca-se, no âmbito de interesse público, o entendimento do impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo em comparação aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial, podendo ser levados em consideração, entre outros fatores, a estrutura de mercado e concorrência em termos do produto analisado, uma vez que a existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder de mercado das empresas e, conseqüentemente, à diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado do market shares de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, a Rhodia é a única produtora nacional de ácido adípico e, em virtude das informações disponíveis sobre o mercado, os valores do market share das origens investigadas e de outros países exportadores de ácido adípico para o Brasil foram calculados de forma agregada, sem segmentação por agente, ou seja, levando-se em consideração as origens individualizadas, conforme tabela que segue.

Mercado Brasileiro de Ácido Adípico (%) e Cálculo do Índice HHI								
Período	Indústria Doméstica	Alemanha	China	EUA	França	Itália		
T1	[80-90]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	-		
T2	[90-100]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	-		
T3	[80-90]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	-		
T4	[60-70]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[20-30]	[0-10]		
T5	[60-70]	[10-20]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[0-10]	[0-10]	
T6	[80-90]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	-	[0-10]	
T7	[90-100]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	-		
T8	[90-100]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	-		
T9	[90-100]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	-		
T10	[90-100]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	-		
Período	Coréia do Sul	Ucrânia	Japão	Demais	HHI			
T1	-	[0-10]	-	[0-10]	8.104			
T2	-	[0-10]	-	[0-10]	8.217			
T3	-	[0-10]	-	[0-10]	7.692			
T4	-	[0-10]	-	-	5.308			
T5	[0-10]	[0-10]	-	-	4.539			
T6	-	-	[0-10]	[0-10]	6.841			
T7	[0-10]	-	[0-10]	[0-10]	8.454			
T8	[0-10]	-	[0-10]	-	9.282			
T9	[0-10]	-	[0-10]	[0-10]	9.659			
T10	[0-10]	-	[0-10]	[0-10]	9.212			

Conforme a tabela acima, verificou-se que, de T1 a T5 (período da investigação original), a média da participação da Rhodia no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] % e a média da participação das importações no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] %. Ressalte-se que quase a totalidade das importações foram representadas pelas origens investigadas, uma vez que tais importações representaram [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro em média no período.

De T6 a T10, isto é, após a aplicação dos direitos antidumping, a média da participação da Rhodia no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] % e a média da participação das importações no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] %, dos quais [CONFIDENCIAL] % foi representado pelas origens gravadas.

Tal movimento de elevação de concentração do mercado é refletido no índice HHI apontado acima. É possível constatar que o mercado sempre foi altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, ao longo de todo o período de análise (T1 a T10). Nota-se que a concentração se elevou consideravelmente no período da revisão, saindo de 6.841 pontos de T6 para 9.212 em T10, sendo que o pico de concentração ocorreu em T9, com a participação da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] % neste mercado brasileiro.

Sobre práticas anticompetitivas neste mercado, segundo o CADE, não há registros de atos de concentração ou investigação de condutas anticompetitivas, nos últimos cinco anos, sobre o mercado de ácido adípico.

Há, ainda, evidências no sentido da característica deste mercado de ácido adípico como sendo de elevada concentração em cadeias complexas com elevados custos operacionais, dificultando entrada de novos players competitivos na produção mundial. Não obstante a isso, deve-se ter em conta que a estrutura verticalizada da indústria de ácido adípico, o que faz com que indústrias com plantas produtivas dessa matéria-prima serem potenciais produtores de poliamida 6.6, reforçando os ganhos de escala da integração produtiva, sendo, em certa medida, componente na concentração observada neste mercado.

Diante do exposto, observa-se que, após a aplicação das medidas de defesa comercial às importações originárias das origens gravadas, houve uma significativa elevação nos níveis de concentração de mercado, o que se pode ser explicado pela baixa penetração de importações (tanto de origens gravadas quanto de outras origens não gravadas) ao longo do tempo e pelo aumento da participação de mercado da Rhodia, única produtora nacional, no mercado brasileiro.

## 2.2 Oferta internacional do produto sob análise

### 2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se se existem fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens para as quais as medidas antidumping foram aplicadas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar, a depender das características de mercado e do produto, que existam desvios de comércio e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil após a aplicação de medidas de defesa comercial.

No estudo apresentado pela Rhodia, a indústria doméstica informou que na China estaria localizada metade dos produtores de ácido adípico do mundo e estes seriam responsáveis por [CONFIDENCIAL] % da capacidade produtiva global. Os Estados Unidos da América deteriam [CONFIDENCIAL] % da capacidade, enquanto os produtores europeus responderiam por [CONFIDENCIAL] % e os produtores asiáticos (Japão e Coreia do Sul) seriam responsáveis [CONFIDENCIAL] %.

Quanto ao fluxo comercial global de ácido adípico, a Rhodia informou no referido estudo que os EUA experimentaram relevante incremento em seu saldo positivo da balança comercial entre 2008 e 2013, quando o referido saldo passou de [CONFIDENCIAL] mil toneladas para [CONFIDENCIAL] mil toneladas. Em 2019, o saldo positivo da balança comercial de ácido adípico dos EUA foi de [CONFIDENCIAL] mil toneladas.

Em sentido contrário, a Europa (França, Itália e Alemanha) passou de exportadora líquida até 2010 (saldo positivo de [CONFIDENCIAL] mil toneladas naquele ano) para importadora líquida a partir de 2012 (saldo negativo de [CONFIDENCIAL] mil toneladas naquele ano), condição que manteve até 2019.

A China dobrou sua capacidade de produção de ácido adípico entre 2007 e 2008, mas até 2011 sua balança comercial foi negativa e, naquele ano, registrou um déficit de [CONFIDENCIAL] mil toneladas. A partir de 2012, a China passou a ser exportadora líquida do referido produto e registrou, naquele ano, um saldo positivo de [CONFIDENCIAL] mil toneladas. Em 2019, a China contabilizou [CONFIDENCIAL] mil toneladas em exportações líquidas de ácido adípico.

O Japão, por seu turno, é um importador líquido do produto sob análise. Com efeito, em todos os anos da série histórica apresentada no estudo em tela, o Japão registrou saldo negativo em sua balança comercial de ácido adípico. Em 2019, tal saldo foi de [CONFIDENCIAL] mil toneladas.

Por fim, a Coreia do Sul se caracteriza por ser um exportador líquido de ácido adípico ao longo de toda a série histórica. Em 2005, a Coreia do Sul registrou o maior saldo da balança comercial do referido produto, que foi de [CONFIDENCIAL] mil toneladas. Em 2019, o saldo positivo da balança comercial do ácido adípico sul-coreano foi de cerca de [CONFIDENCIAL] mil toneladas.

A seguir, passa-se a analisar com mais detalhes o cenário da oferta internacional do presente produto, avaliando produção mundial, exportações, fluxo comercial do produto e importações na delimitação das possíveis origens alternativas.

### 2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

Para avaliar a existência de fontes alternativas de importação de ácido adípico, primeiramente, verificou-se a produção mundial entre 2008 e 2019, com base nas informações da PCI Wood Mackenzie e disponibilizadas pela Rhodia em sua resposta do questionário de interesse público, conforme a tabela (resumo dos maiores produtores mundiais) a seguir:

Produção Mundial de Ácido Adípico (em números-índice) 2008 - 2019				
País	2008	2009	2010	2011
China	100,00	152,35	189,53	227,08
EUA	100,00	88,58	101,61	107,80
Alemanha	100,00	106,19	106,67	99,76
França	100,00	99,62	73,86	58,71
Coreia do Sul	100,00	105,00	102,14	100,00
Japão	100,00	93,14	102,94	99,02
Itália	100,00	80,52	101,30	102,60
Brasil	100,00	94,51	93,41	94,51
Reino Unido	100,00	8,77	-	-
Singapura	100,00	5,00	435,00	355,00
Ucrânia	100,00	19,35	170,97	187,10
Canadá	100,00	28,99	-	-
TOTAL	100,00	92,35	102,87	105,57
País	2012	2013	2014	2015
China	250,90	433,26	331,8	354,9
EUA	119,09	113,51	129,0	123,1
Alemanha	95,71	89,81	83,6	83,1
França	78,41	100,00	84,5	87,1
Coreia do Sul	97,14	106,67	91,4	85,7
Japão	88,24	100,00	86,3	88,2
Itália	106,49	100,00	110,4	100,0
Brasil	62,64	100,00	64,8	62,6
Reino Unido	-	-	-	-
Singapura	-	100,00	-	-
Ucrânia	54,84	-	-	-





Em sua manifestação final de 2 de março de 2021, a Rhodia repisou os argumentos anteriormente apresentados quanto à viabilidade das origens alternativas Coreia do Sul e Japão. Em relação à Coreia do Sul, a indústria doméstica destacou que esta origem seria a principal fornecedora brasileira e teria expressiva capacidade de produção e ociosidade. Quanto ao Japão, a Rhodia ressaltou que este país figuraria entre os 10 (dez) maiores exportadores mundiais e também teria volume exportado para o Brasil no período investigado. Por fim, a Rhodia chamou atenção para o fato de que, mesmo os países gravados com a medida antidumping - como é o caso dos EUA e da China -, deveriam continuar exportando para o Brasil em razão de possuírem capacidade de produção muito superior a seu mercado interno.

Para além da análise dos dados de produção global, faz-se necessário caracterizar a capacidade exportadora dos principais países, a fim de avaliar se a produção é capaz de ser direcionada para exportação. Assim, tem-se, na tabela a seguir, os principais exportadores de ácido adípico (HS6 - 291712) tendo como referência 2019, com base na disponibilidade de dados do Trademap:

Participação Mundial dos Exportadores - 2019 (Volume e Valor)	Origens	Valor (mil US\$)	Participação (%)	Volume (mil t)	Participação (%)
1º	China	373.050	47,1%	343.981	57,5%
2º	EUA	189.076	23,9%	109.049	18,2%
3º	Coreia do Sul	84.608	10,7%	64.405	10,8%
4º	Itália	34.413	4,3%	20.075	3,4%
5º	Brasil	22.785	2,9%	16.719	2,8%
6º	Canadá	16.359	2,1%	9.208	1,5%
7º	Bélgica	15.423	1,9%	7.828	1,3%
8º	Japão	9.748	1,2%	4.802	0,8%
9º	Reino Unido	9.070	1,1%	2.092	0,3%
10º	Taipei Chinês	8.279	1,0%	4.794	0,8%
11º	Holanda	6.761	0,9%	3.044	0,5%
12º	Espanha	5.995	0,8%	2.205	0,4%
	Demais	16.642	2,1%	9.808	1,6%
	Total	792.209	100,0%	598.010	100,0%

Em relação às exportações mundiais do produto em 2019, observa-se que as origens com direito em vigor representam conjuntamente 75,3% das exportações mundiais do produto em termos de valor e 78,9% em volume, sendo que origens gravadas como Alemanha e França não se encontram entre os principais exportadores mundiais.

Ressalte-se que China e Estados Unidos são os principais exportadores mundiais para o ano em referência, sendo a China responsável por quase metade das exportações mundiais em valor (47,1%) e percentual ainda mais elevado em volume (57,5%).

Por sua vez, a origem não gravada com maior nível de exportações é a Coreia do Sul, com cerca de 10,7% da participação nas exportações em valor e valor semelhante em volume. Outras origens como Canadá, Bélgica e Japão também compõem franja de outros exportadores mundiais não gravados, totalizando cerca de 4,2% em valor e 2,4% em volume.

#### 2.2.1.3 Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

Em resposta ao questionário de interesse público, a Rhodia alegou que as principais origens produtoras possuíam um volume menor de importações em relação às demais produtoras, direcionando a maior parte da produção ao mercado interno e exportando o remanescente. A indústria doméstica repisou, ainda, os dados trazidos pela Nota Técnica Analítica "Considerações concorrenciais sobre o mercado de ácido adípico". Segundo informado pela Rhodia, entre o início dos anos 2000 e o final da década de 2010, a balança comercial de ácido adípico da China deixou de ser deficitária e passou a apresentar superávits da ordem de 300 mil toneladas por ano. Sobre os EUA, a indústria doméstica destacou que seu superávit teria saltado de 60 mil toneladas por ano em 2008 para 260 mil toneladas por ano em 2013, quando atingiu seu pico. Em relação à Coreia do Sul, informou que este país mantém um saldo positivo em sua balança comercial e tem se consolidado como um exportador importante do referido produto. Por fim, em relação ao Japão, destacou que a ocupação da capacidade instalada da indústria japonesa de ácido adípico gira em torno de 70 (setenta) por cento desde o início dos anos 2010.

Em sua manifestação de 11 de janeiro de 2021, a Rhodia reiterou o argumento de que haveria outras origens com capacidade produtiva, produção e ociosidade elevadas de ácido adípico. A indústria doméstica relatou que a Coreia do Sul produziria [CONFIDENCIAL] do volume de ácido adípico produzido pelo Brasil, teria capacidade instalada [CONFIDENCIAL] da brasileira e apresentaria uma taxa média de [CONFIDENCIAL] % de sua capacidade instalada entre T6 e T10. Ressaltou também o potencial de crescimento da produção da origem Coreia do Sul, cuja previsão entre 2014 e 2030 seria de [CONFIDENCIAL] %, chegando a atingir o volume de [CONFIDENCIAL] toneladas em 2030. Segundo a indústria doméstica, mesmo origens que ainda não possuíam exportações significativas para o Brasil - como seria o caso do Japão - também possuíam altos níveis de capacidade produtiva e ociosidade, abrindo espaço para o aumento das importações brasileiras dessas origens.

Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também identificar as importações de tais origens com base no fluxo de comércio (exportações - importações), em termos de valor, dos principais países exportadores no nível do produto (HS6), conforme a tabela abaixo:

Fluxo de Comércio por País - 2019 (mil US\$)		Valor (US\$ mil)
País exportador		
China		353.894
EUA		145.798
Coreia do Sul		39.318
Itália		-135.248
Brasil		17.422
Canadá		-106.366
Bélgica		-1.231
Japão		-45.161
Reino Unido		-8.483
Taipei Chinês		-78.229
Holanda		-83.547
Espanha		-65.290

Em relação às origens gravadas, registra-se que China e Estados Unidos possuem superávit comercial expressivo no produto, ratificando o perfil exportador dessas origens, em contraponto à outra origem gravada Itália, com déficit comercial no produto. Das origens não gravadas, Coreia do Sul revela-se como a única origem com superávit comercial em relação as demais não gravadas.

#### 2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

Sobre as importações, em sua resposta ao questionário de interesse público, a Rhodia alegou que a China foi responsável por mais de 40% das importações brasileiras em T10, seguida pelos EUA com 6% de participação. De acordo com a indústria doméstica, a imposição da medida antidumping não teria impedido as importações brasileiras de ácido adípico das origens gravadas. A indústria doméstica argumentou, por outro lado, que a Coreia do Sul foi a principal origem das importações brasileiras do referido produto em T10, o que evidenciaria a possibilidade de outras origens suprirem o mercado brasileiro.

A Rhodia argumentou, ainda, que os produtores de ácido adípico, de forma geral, apresentariam baixos volumes de importação desse produto, uma vez que já seriam abastecidos pela própria indústria nacional. Segundo a indústria doméstica, tal característica seria um traço comum ao setor petroquímico e químico. Ademais, a Rhodia alegou que o aumento de capacidade produtiva nesse setor costuma ser de grandes proporções, o que poderia gerar excesso de capacidade quando a demanda interna não acompanha a produção. A Rhodia inferiu que, a fim de escoar a produção excedente, as produtoras acabariam por direcionar suas vendas a outros países (muitas vezes, a preço de dumping). Assim, para a indústria doméstica, o baixo volume de importações de ácido adípico registrado nos principais países produtores mundiais não decorreria da aplicação de direito antidumping, mas em razão de que a própria indústria doméstica conseguiria suprir totalmente a demanda interna.

Por outro lado, a Rhodia ressaltou que, nas situações em que são observadas práticas de dumping, esse cenário não se configura. Segundo a indústria doméstica, essa situação teria ficado caracterizada no presente caso em T5, quando as importações de ácido adípico das origens atualmente gravadas representaram em torno de 32% do mercado brasileiro.

No exame de possíveis fontes alternativas, há ainda que se observar o perfil das importações brasileiras desde a primeira investigação antidumping. Nesse sentido, os dados abaixo apresentam a evolução das importações.

Evolução das importações (números-índice) e participação %	T1		T2		T3		T4		T5	
	T1	%	T2	%	T3	%	T4	%	T5	%
Origens	100		100		100		100		100	
Alemanha	100	[60-70]	85,4	[40-50]	14,0	[0-10]	94,1	[10-20]	254,0	[30-40]
China	100	[10-20]	8,3	[0-10]	44,2	[0-10]	74,2	[0-10]	260,6	[0-10]
EUA	100	[0-10]	736,7	[50-60]	1698,4	[80-90]	3402,4	[60-70]	2153,6	[30-40]
França	100	[0-10]	0,0	[0-10]	0,0	[0-10]	109090,9	[10-20]	136363,6	[10-20]
Itália	-	[0-10]	---	[0-10]	---	[0-10]	---	[0-10]	---	[0-10]
Origens em análise	100	[80-90]	142,8	[90-100]	197,9	[90-100]	519,8	[90-100]	571,9	[90-100]
Coreia do Sul	-	[0-10]	-	[0-10]	-	[0-10]	-	[0-10]	-	[0-10]
Demais	100	[10-20]	36,0	[0-10]	36,7	[0-10]	68,0	[0-10]	6,2	[0-10]
Total (exceto em análise)	100	[10-20]	36,0	[0-10]	36,7	[0-10]	68,0	[0-10]	322,2	[0-10]
Total geral	100	100	127,9	100	175,4	100	456,8	100	537,1	100
Origens	T6	%	T7	%	T8	%	T9	%	T10	%
Alemanha	95,8	[20-30]	48,4	[30-40]	0,1	[0-10]	0,0	[0-10]	0,0	[0-10]
China	250,4	[10-20]	240,8	[30-40]	149,2	[50-60]	92,5	[60-70]	125,4	[40-50]
EUA	1392,9	[50-60]	154,5	[10-20]	19,1	[0-10]	9,8	[0-10]	27,0	[0-10]
França	0,0	[0-10]	0,0	[0-10]	0,0	[0-10]	0,0	[0-10]	0,0	[0-10]
Itália	----	[0-10]	----	[0-10]	----	[0-10]	----	[0-10]	----	[0-10]
Origens em análise	263,6	[90-100]	89,2	[90-100]	25,0	[50-60]	15,2	[60-70]	22,1	[40-50]
Coreia do Sul	----	[0-10]	----	[0-10]	----	[30-40]	----	[10-20]	----	[50-60]
Demais	3,5	[0-10]	0,0	[0-10]	28,5	[10-20]	15,0	[10-20]	0,3	[0-10]
Total (exceto em análise)	3,5	[0-10]	39,5	[0-10]	107,7	[40-50]	41,9	[30-40]	158,4	[50-60]
Total geral	227,4	100	82,3	100	36,5	100	19,0	100	41,1	100

No período de T1 a T5, antes da aplicação das medidas antidumping, registrou-se que as importações das origens investigadas representavam em média [CONFIDENCIAL] % das importações totais, com destaque para o pico de importações em volume absoluto T4 a T5 (julho de 2011 a junho de 2013) das origens em análise e das importações totais.

Entre as origens isoladamente, no período da investigação original, os EUA se apresentaram como o principal ofertante internacional de ácido adípico ao Brasil, com mais da metade das importações investigadas de T1 a T5 ([CONFIDENCIAL] %). Por sua vez, Alemanha ocupou a segunda posição em termos de penetração de importações entre as origens gravadas durante a investigação original ([CONFIDENCIAL] %), sendo que em T1 foi o principal ofertante. Já França apresentou importações mais significativas em T4 e T5, enquanto China, apesar de regular fornecedor, apresentou volumes inferiores em relação às principais origens ofertantes listadas anteriormente. A Itália apresentou participação pontual no último período da investigação original.

A partir de T6, houve decréscimo das importações investigadas, refletindo-se nas importações totais, as quais se reduziram 136,2% na transição de T5 para T6 e 176,3% entre T6 e T7, o que sugere o efeito de redução das importações com a imposição do direito antidumping no fim de T6 (março de 2015).

Ao se analisar o período da presente revisão (T6 a T10), observa-se que as importações totais reduziram 81,9% e as importações das origens gravadas decresceram 91,6%, sendo T9 o período de menor nível de importações de ácido adípico da revisão e de toda a série. Isoladamente, de T6 a T10, tem-se que a China continuou exportando ao Brasil, mesmo que em volumes inferiores à investigação original, sendo praticamente a única origem gravada a exportar para o Brasil, como indicado a partir de T7. Por sua vez, EUA e Alemanha reduziram substancialmente suas importações em patamares absolutos e relativos com cerca de [CONFIDENCIAL] % de queda. Da mesma forma, as demais origens gravadas (França e Itália) cessaram suas exportações ao Brasil.

Além disso, na investigação original foram identificadas importações da indústria doméstica da França e dos EUA, uma vez que a Rhodia importou, apenas em T4 e T5, respectivamente, [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] toneladas de ácido adípico, em virtude de parada produtiva a ser detalhada no item 2.3.2 deste documento.

Em relação a origens alternativas, não se constatou desvio mais significativo para outras origens em termos absolutos. Ainda que a Coreia do Sul se configure como principal ofertante em T10, com mais da [CONFIDENCIAL] da participação das importações totais, o volume de importação dessa origem ainda não se revelou comparável ao das origens investigadas ao longo da série. Cabe indicar, por outro lado, o crescimento significativo de T6 para T10 ([CONFIDENCIAL] toneladas), em que pese ter tido o pico de suas importações em T5, maior período de importações totais ao longo da série.

#### 2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas, conforme quadro abaixo.

Evolução de preço de importações (números-índice)					
Origem	T1	T2	T3	T4	T5
Alemanha	100	1.730	2.622	1.919	1.808
China	100	2.008	2.067	2.044	1.911
EUA	100	1.683	1.719	1.944	1.917
França	100	----	----	1.988	1.989
Itália	----	----	----	**	1.939
Origens em análise	100	1.707	1.778	1.949	1.894
Coreia do Sul	----	-	-	-	2.179
Demais*	100	1.392	2.720	2.103	1.853
Outras origens	100	1.392	2.720	2.103	2.173
Média geral	100	1.694	1.806	1.952	1.917
Origem	T6	T7	T8	T9	T10
Alemanha	100	72	238	2.327	572
China	137	92	105	135	127
EUA	98	73	128	164	161
França	-	-	-	-	-
Itália	-	-	-	-	-
Origens em análise	106	74	84	107	107
Coreia do Sul	-	-	-	-	-

Demais*	129	220	96	118	417
Outras origens	129	78	86	99	103
Média geral	107	74	83	103	101

Conforme descrito acima, observa-se que o preço das origens sob análise evoluiu de forma análoga ao preço médio das importações até T7, principalmente pela elevada penetração das importações analisadas neste intervalo, principalmente balizadas pelas origens EUA e Alemanha.

Ao se observar o período da investigação original (T1 a T5), o crescimento de preço foi de 14,3% para as origens em análise e de 44,8% para as outras, reflexo da elevação de preços das importações de ácido adípico dos EUA e Alemanha. Ressalte-se que as origens em análise tiveram preços inferiores ao preço médio de importação de outras origens de T3 a T5, conforme gráfico acima.

De T5 a T10, o preço por tonelada de ácido adípico praticado pelas origens em análise reduziu 6,8%, comparado com 29,1% para as outras origens. Ademais, a partir de T6, período da revisão de antidumping, os preços de importação das origens gravadas se situaram em patamar superior ao preço médio de importações totais e das demais origens, com destaque para Coreia do Sul como origem isolada que teve o menor preço médio de importação no período da revisão de antidumping.

Em termos da evolução de preços de importação, observou-se que as origens em análise foram as ofertantes com preços inferiores a outras origens de T3 a T6. Tal fato foi possivelmente alterado em função da aplicação do direito antidumping em T6, com a redução de importações em volume e a elevação de preços, quando se observou que a Coreia do Sul teve preço médio inferior aos demais países gravados ou não.

#### 2.2.1.6 Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Considerando o quanto exposto, em termos das origens alternativas, é possível concluir na presente avaliação de interesse público que:

a) relativamente à produção mundial, as origens gravadas representam importantes players na produção mundial de ácido adípico. Com efeito, as origens gravadas foram responsáveis por cerca de [CONFIDENCIAL] % da produção mundial em 2019. Ressalta-se, entretanto, a presença de produtores mundiais relevantes não gravados, como a Coreia do Sul ([CONFIDENCIAL] toneladas ou [CONFIDENCIAL] % da produção mundial) e o Japão ([CONFIDENCIAL] toneladas ou [CONFIDENCIAL] % da produção mundial), respectivamente quinto e sétimo maiores produtores globais de ácido adípico;

b) no que se refere à capacidade produtiva, destaca-se que as origens gravadas foram responsáveis por cerca de [CONFIDENCIAL] % da capacidade produtiva mundial em 2019. Não obstante, registra-se a presença de produtores não gravados com capacidade instalada relevante, como a Coreia do Sul ([CONFIDENCIAL] toneladas ou [CONFIDENCIAL] % da capacidade produtiva mundial) e o Japão ([CONFIDENCIAL] toneladas ou [CONFIDENCIAL] % da capacidade produtiva mundial), respectivamente em quinto e sétimo lugares.

c) em relação à taxa de utilização da capacidade produtiva, a taxa média de utilização da capacidade instalada das origens gravadas se manteve relativamente estável, oscilando ao redor de ([CONFIDENCIAL] %). Com efeito, esta taxa era de ([CONFIDENCIAL] %) em 2008 e subiu levemente para ([CONFIDENCIAL] %) em 2019.

d) as origens gravadas representam conjuntamente 75,3% das exportações mundiais do produto em termos de valor e 79,1% em volume, com destaque para China e Estados Unidos como principais exportadores mundiais em 2019. Isoladamente, a China é o principal ofertante mundial do produto, em termos de exportação, sendo responsável por quase metade das exportações mundiais em valor (47,1%) e percentual ainda mais elevado em volume (57,6%);

e) sobre o fluxo comercial, em relação às origens gravadas, China e Estados Unidos possuem superávit comercial expressivo no produto, ratificando o perfil exportador dessas origens, em contraponto a outra origem gravada Itália, com déficit comercial no produto. Das origens não gravadas, Coreia do Sul revela-se como a única origem com superávit comercial em relação as demais não gravadas;

f) em termos de volume de importações, constatou-se que, no período de presente revisão, o volume total de importações reduziu 81,9% e as importações das origens gravadas decresceram em 91,6%. Mesmo que a China tenha se revelado como ofertante regular ao longo de todo o período, seu volume foi pouco expressivo em relação a outras origens gravadas mais importantes ao longo da série, como Estados Unidos e Alemanha. Por sua vez, outras origens gravadas mais pontuais na série como França e Itália não possuem exportações ao Brasil nos últimos períodos da série;

g) em termos da evolução de preços de importação, observou-se que as origens gravadas foram as ofertantes com preços inferiores a demais origens de T3 a T6. Tal fato possivelmente alterado após a aplicação do direito antidumping em T6, com a redução de importações em volume e elevação de preços para tais origens em análise. Por outro lado, observou-se que a origem alternativa Coreia do Sul teve preço médio inferior à totalidade dos países (gravados ou não), sendo o principal ofertante competitivo em preço na oferta internacional; e

h) não foi registrado significativo desvio de comércio das origens gravadas para outras origens, em que pese o crescimento da Coreia do Sul de T7 a T10, mas em volume ainda pouco considerável ao se comparar, por exemplo, as outras origens em análise ao longo da série;

Assim, pode-se afirmar a relevância das origens em análise em termos da produção e capacidade produtiva mundial, em função da distribuição dos grandes produtores mundiais de forma concentrada em determinados países. Neste exame das origens alternativas, não se constatou desvio de comércio significativo em volume. No entanto, não se pode afastar por completo a existência de Coreia do Sul como importante ofertante mundial, com preço inferior a demais origens importadoras no Brasil, dado que já representa o principal ofertante não gravado no mercado brasileiro, mesmo que com volume ainda em baixo patamar em T10.

#### 2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

##### 2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Com base em informações do Parecer SDCOM nº 10/2020 e do sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), há medida antidumping aplicada pela China sobre os produtos originários de União Europeia, Coreia do Sul e Estados Unidos da América desde 02 de novembro de 2009. Nota-se, portanto, que as origens gravadas no Brasil também são alvo de medidas de defesa comercial aplicadas pela China.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Rhodia argumentou que o fato de a China impor medidas antidumping à União Europeia, Coreia do Sul e EUA ao longo dos últimos 11 (onze) anos demonstraria que os excedentes exportáveis dos EUA e das demais origens estariam ameaçando a própria China. Ademais, tais excedentes poderiam ainda ser desviados para o Brasil no caso de eventual suspensão da medida antidumping.

##### 2.2.2.2 Tarifa de importação

A tarifa relativa ao item 2917.12.10 da NCM, referente ao produto sob análise é de 10% ao longo de toda a série analisada. Ao se considerar o nível agregado do produto objeto (HS6 291712), para fins de comparação com o cenário internacional, verifica-se que a tarifa brasileira de 10% é mais alta que a cobrada por 86% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC.

Ademais, a tarifa externa comum é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: União Europeia (3,3%), China (6,5%), Coreia do Sul (5,5%), Estados Unidos da América (4,1%).

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Rhodia ressaltou que o regime de drawback permitiria a desoneração de impostos na operação de importação vinculada a um compromisso de exportação. De acordo com a indústria doméstica, a depender da destinação do ácido adípico importado, o importador não arcaria com o imposto de importação.

Ainda em relação à tarifa de importação, a Rhodia registrou que 18 (dezoito) países possuiriam alíquotas similares ou superiores à alíquota brasileira, variando entre 10% e 26%. De acordo com os argumentos apresentados pela indústria doméstica, apesar de a alíquota do imposto de importação de ácido adípico do Brasil ser superior à média das alíquotas dos principais produtores, tal fato não teria se configurado um entrave à entrada do referido produto no país. Não obstante, a Rhodia destacou que baixas alíquotas de imposto de importação

de ácido adípico também não representariam incentivo à importação deste produto. Para a parte interessada, nas análises de comparação do imposto de importação não deveria ser considerada apenas a alíquota aplicável, mas também a representatividade das importações em outros países produtores.

### 2.2.2.3 Preferências tarifárias

O item 2917.12.10 da NCM, referente ao produto sob análise, é objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do imposto de importação incidente sobre o produto.

Preferências Tarifárias - NCM 2917.12.10		
Acordo	País Beneficiado	Preferência Tarifária (%)
ACE 53 - Brasil-México	México	100%
ALC - Mercosul-Israel	Israel	25%
ACE59 - Mercosul-Venezuela	Venezuela	100%
ACE59 - Mercosul-Ecuador	Ecuador	100%
ACE59 - Mercosul-Colômbia	Colômbia	100%
ACE58 - Mercosul-Peru	Peru	100%
ACE36 - Mercosul-Bolívia	Bolívia	100%
ACE35 - Mercosul-Chile	Chile	100%
ACE18 - Mercosul	Argentina	100%
ACE18 - Mercosul	Paraguai	100%
ACE18 - Mercosul	Uruguai	100%

Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, nenhum exporta volumes consideráveis de ácido adípico para o Brasil, nos termos já apresentados no item 2.2.1.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Rhodia destacou que a recente conclusão das negociações em torno do acordo comercial Mercosul - União Europeia (UE), quando em vigor, deverá beneficiar diversas origens ora investigadas, possivelmente dentro dos próximos cinco anos. Para a indústria doméstica, uma eventual suspensão da medida antidumping - a par da liberação comercial decorrente do acordo Mercosul - UE - poderá levar a um aumento expressivo das importações brasileiras de ácido adípico originárias de Alemanha, França e Itália, o que poderia vir a prejudicar a indústria doméstica.

### 2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

O produto sob análise está gravado por medida de defesa comercial desde março de 2015 e permanece em vigor até os dias atuais, com variações de estimativa de alíquota ad valorem que varia entre 3,8% a 25,7%, conforme origem gravada, nos termos da Resolução CAMEX nº 15, de 31 de março de 2015.

Nesse sentido, considerando a aplicação dos direitos antidumping definitivos como marco inicial, constata-se que as medidas estão em vigor há aproximadamente 6 anos.

### 2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

A Rhodia afirmou também no âmbito desta avaliação de interesse público que o produto sob análise "não está sujeito a normas ou regulamentos técnicos".

Ademais, não foram identificados elementos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas à ácido adípico

### 2.3 Oferta nacional do produto sob análise

#### 2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Para compreensão da oferta de ácido adípico no Brasil no longo prazo, descreve-se o mercado brasileiro do produto, a partir dos dados utilizados na investigação original, bem como na revisão de final de período em curso. Ressalte-se que a indústria doméstica destina parte de sua produção para consumo cativo na produção de sal náilon. O volume de vendas, líquido de devoluções, e a participação da indústria doméstica e países importadores no mercado doméstico de ácido adípico estão expostos na tabela a seguir:

Período	Consumo Nacional Aparente (números-índice)					CNA
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens em análise	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro	Consumo Cativo	
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	137,5	142,8	36,0	136,5	106,9	115,4
T3	133,0	197,8	36,8	137,3	113,3	120,3
T4	119,1	519,7	68,0	153,7	90,6	108,8
T5	113,5	571,8	322,5	156,8	83,1	104,4
T6	117,3	263,6	3,6	128,5	59,6	79,6
T7	105,4	89,2	39,5	103,0	58,2	71,2
T8	108,8	25,0	107,9	101,4	69,4	78,7
T9	123,0	15,2	41,9	112,4	74,0	85,1
T10	110,8	22,1	158,5	103,6	60,4	72,9

Ao longo da série analisada, que se inicia no período de análise de dano da investigação original do direito antidumping em tela e compreende o período da revisão, o consumo nacional aparente (CNA) apresentou tendência de queda de [CONFIDENCIAL] %. No período de T1 a T5, o CNA médio se situava em [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto já no período da vigente revisão o CNA representa cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas. Ademais, a principal ocupação do CNA na investigação original foi relativa ao consumo cativo da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] %), como também observado na atual revisão ([CONFIDENCIAL] %), em que pese ligeira queda em termos relativos de [CONFIDENCIAL] p.p.

Durante a investigação original, houve aumento de 4,4% do CNA, respondendo principalmente à evolução do mercado brasileiro deste período com elevação de 56,8% com a inclusão de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas na oferta brasileira de ácido adípico comercializado no mercado brasileiro, em razão do acréscimo significativo das importações em análise de 471,9% e em menor contribuição pela evolução das vendas da indústria doméstica com 13,4% na investigação original. Quando se compara T6 com T10, por outro lado, observa-se redução de 8,4% no volume composto no CNA, caracterizado principalmente pela redução do mercado brasileiro de 19,4%, enquanto o consumo cativo apresentou ligeira expansão de 1,3% neste período.

Em termos da evolução do mercado brasileiro, o pico da oferta nacional ocorreu em T4 e T5, principalmente motivado pela evolução das importações atualmente gravadas, como indicado no item 2.2 deste documento, as quais responderam por [CONFIDENCIAL] % em T4 e em T5 ([CONFIDENCIAL] %) em T5 do mercado brasileiro.

No período sob análise da presente revisão, após a aplicação do direito antidumping em T6, constatou-se crescimento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro com a queda das importações, em que a participação da indústria doméstica evoluiu de [CONFIDENCIAL] % para [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro neste período (T6 a T10). Muito embora as vendas no mercado interno da Rhodia, único produtor nacional, tenham reduzido 5,5% neste período, acompanhando, em menor proporção, a tendência de queda do mercado brasileiro de 19,4%.

Como se depreende da análise do gráfico acima, a participação das origens gravadas no mercado brasileiro e no CNA foram relevantes principalmente de T4 a T6, este último coincidente com a aplicação do direito antidumping analisado. De T6 a T10, o volume das exportações das origens analisadas para o mercado brasileiro reduz-se em 91,6% e a participação dos países em análise no total comercializado é relativamente baixa ([CONFIDENCIAL] %), ao final da série.

Assim, pode-se concluir que a ocupação do mercado brasileiro, num cenário inclusive de contração deste mercado de T6 a T10, foi em sua quase totalidade realizado pela indústria doméstica.

#### 2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Em que pese a ausência de alegações de desabastecimento quantitativo por parte dos consumidores de ácido adípico, busca-se compreender a evolução do fornecimento da indústria doméstica e de sua capacidade de ofertar o produto sob análise e de seu grau de ociosidade por meio da evolução consumo nacional aparente (mercado brasileiro e consumo cativo), da produção de ácido adípico e da capacidade efetiva instalada, conforme tabela abaixo:

Capacidade Instalada, Produção, Grau de ocupação e CNA (números-índice e porcentagem)				
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção	Grau de Ocupação (%)	CNA
T1	100	100	[90-100]	100
T2	96	91	[80-90]	115
T3	102	108	[90-100]	120
T4	95	83	[80-90]	109
T5	91	77	[80-90]	104
MÉDIA (T1 a T5)	97	92	[80-90]	110
T6	102	58	[50-60]	80
T7	102	49	[40-50]	71
T8	99	64	[60-70]	79
T9	102	75	[60-70]	85
T10	99	69	[60-70]	73
MÉDIA (T6 a T10)	101	63	[50-60]	77
MÉDIA GLOBAL	99	78	[70-80]	94

Entre T1 e T10, o grau de ocupação da indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL] %, apresentando produção superior ao consumo nacional aparente em praticamente todos os períodos sob análise (com exceção em T7) e, logo superior, ao mercado brasileiro.

Deve-se destacar que na investigação original, nos termos do Parecer DECOM nº 47/2014, a indústria doméstica teve em junho de 2013 [CONFIDENCIAL], bem como que em maio de 2012, houve evento de força maior que paralisou a produção da indústria doméstica e levou a importações do produto em análise de partes relacionadas de outros países, como indicado no item 2.2 deste documento. Tal situação igualmente pode explicar o aumento de importações no período da investigação original. De todo modo, as conclusões alçadas na investigação original mostraram o indicativo de recuperação da produção da indústria doméstica a partir de 2013, meados de T5.

Além disso, registra-se que, de T6 a T10, houve elevação da ociosidade da indústria doméstica com cerca de [CONFIDENCIAL] % de grau de ocupação médio neste período, sendo que em T10 o grau de ocupação foi de [CONFIDENCIAL] %. Assim, observa-se que, a princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender a todo o mercado brasileiro.

Como a indústria doméstica apresenta consumo cativo e vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno, exportações e consumo cativo), conforme tabela abaixo.

Operações da indústria doméstica (números-índice e porcentagem)			
Período	Vendas internas	%	Venda no mercado externo
T1	100,0	[10-20]	100,0
T2	137,5	[20-30]	72,2
T3	133,0	[20-30]	80,3
T4	119,1	[20-30]	52,8

T5	113,5	[20-30]	42,0	[10-20]
MÉDIA (T1 a T5)	120,6	[20-30]	69,5	[20-30]
T6	117,3	[30-40]	13,9	[0-10]
T7	105,4	[30-40]	5,1	[0-10]
T8	108,8	[30-40]	32,9	[10-20]
T9	123,0	[30-40]	44,2	[10-20]
T10	110,8	[30-40]	53,3	[20-30]
MÉDIA (T6 a T10)	113,0	[30-40]	29,9	[10-20]
MÉDIA GLOBAL	116,8	[20-30]	49,7	[10-20]
Período	Consumo cativo	%	Total	%
T1	100,0	[50-60]	100,0	100
T2	106,9	[50-60]	102,0	100
T3	113,3	[50-60]	106,9	100
T4	90,6	[50-60]	84,3	100
T5	83,1	[50-60]	76,2	100
MÉDIA (T1 a T5)	98,8	[50-60]	93,9	100
T6	59,6	[50-60]	56,4	100
T7	58,2	[50-60]	50,8	100
T8	69,4	[50-60]	65,6	100
T9	74,0	[50-60]	74,0	100
T10	60,4	[40-50]	67,6	100
MÉDIA (T6 a T10)	64,3	[50-60]	62,9	100
MÉDIA GLOBAL	81,5	[50-60]	78,4	100

O consumo cativo apresentado pela indústria doméstica representa [CONFIDENCIAL] nas operações da Rhodia, revelando a natureza de insumo do produto em análise nos processos produtivos da empresa, sendo o consumo cativo sempre superior ao mercado brasileiro em toda a série analisada.

Em que pese a elevada participação do consumo cativo na série, registrou-se de T8 a T10 queda da participação do consumo cativo nas operações internas da indústria doméstica, elevando-se a participação das exportações nas vendas do ácido adípico. De todo modo a participação do consumo cativo se mantém em certa medida constante nas operações da indústria ao se observar a série em análise com média de [CONFIDENCIAL] %.

Com efeito, as exportações apresentaram aumento de 283,2% na presente revisão (T6 a T10), indicando que, após a aplicação dos direitos antidumping, no período de análise da revisão de final de período (T6 a T10), a indústria doméstica teria priorizado as vendas no mercado externo em detrimento das outras operações de consumo cativo da empresa. Tal movimento pode ser compreendido como uma resposta à retração do mercado brasileiro observada no mesmo período.

Destaque-se, no entanto, que as exportações realizadas pela indústria doméstica não perfazem seu principal negócio em relação ao produto sob análise. As operações de exportação da indústria doméstica foram mais expressivas principalmente durante a investigação original, com pico em T1, sendo somente naquele momento superior às vendas internas.

### 2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado. Para isso, compara-se a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica tanto com a trajetória dos custos de produção, como com índices de preços associados ao setor e os preços mundiais do produto.

Adicionalmente, foi levado em consideração possíveis restrições à oferta nacional em termos das relações comerciais características deste mercado, em termos de possível rigidez na opção dos consumidores nacionais na troca de fornecedores neste mercado.

#### 2.3.3.1 Restrições à oferta nacional em termos de preços

Em termos de restrição à oferta, avalia-se eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço. Inicialmente, a análise do presente documento se concentra na evolução do preço de ácido adípico no mercado brasileiro ao longo do histórico de aplicação do direito antidumping.

O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, uma restrição à oferta em termos de preço. Destaca-se que na investigação original, os custos de produção foram superiores ao preço da indústria doméstica no mercado interno em T1 e T5, retratado no cenário de dano discutido por ocasião da daquela investigação. Na revisão vigente, observou-se elevação da rentabilidade em termos da relação custo e preço em [CONFIDENCIAL] p.p., indicando possível recuperação dessa relação. De todo modo, houve tendência de acompanhamento dos custos em relação aos preços da indústria doméstica, sem efeitos de descolamento.

Em adição ao exercício anterior, avaliou-se o comportamento de preços da indústria doméstica frente ao Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, utilizado para correção de preços nos processos de defesa comercial, ambos em número índice (base 100).

Observou-se oscilação na trajetória do comportamento de preços da indústria doméstica, muito embora com evolução sempre inferior ao índice analisado. Nesse contexto, constatou-se que em T7 e em T8 o preço da indústria doméstica inclusive apresentou queda, enquanto houve elevação do preço geral. Já nos períodos posteriores observou-se comportamento semelhante entre indústria doméstica e o preço geral com movimento de elevação. Ressalte-se nessa trajetória que o aumento no preço de ácido adípico pela indústria doméstica manteve-se abaixo da linha de evolução do índice de preços gerais em análise.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe ainda comparar a trajetória no preço dos produtores domésticos de T1 a T10 com o preço das importações brasileiras de ácido adípico. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações das origens analisadas (China, EUA, Alemanha, Itália e França) e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas atualizadas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da SERFB

Comparação de preços da indústria doméstica e importações (em números-índice)			
	Indústria Doméstica	Origens sob Análise	Outras origens
T1	100,0	100,0	100,0
T2	106,2	86,3	77,8
T3	112,1	76,9	129,9
T4	104,8	89,5	106,6
T5	101,6	87,1	110,3
T6	157,4	137,8	168,2
T7	165,2	118,9	125,4
T8	135,1	115,8	118,8
T9	145,9	143,8	133,4
T10	158,2	154,7	149,1

Primeiramente, segundo a tabela anterior, nota-se que o preço de venda da indústria doméstica tende a ser superior ao preço do produto importado, calculado na condição CIF. Em comparação ao preço praticado pelas origens gravadas, ainda que estes estejam influenciados pela queda de volume após a imposição do direito antidumping, o preço do produto doméstico é inferior apenas em T1, T9 e T10.

Em relação às demais importações, a indústria doméstica praticou preços superiores em todo o período, com a exceção de T3 e T5, ressalvando-se a pequena participação em volume dessas origens. De T6 a T10, período compreendido pela revisão, o preço da indústria doméstica em reais foi em média [CONFIDENCIAL] % superior ao praticado pelas origens sob análise e [CONFIDENCIAL] % superior ao das outras origens, em suas exportações para o Brasil. Em que pese os preços tenham sido superiores, mostraram a mesma tendência dos preços internacionais.

Segundo a Rhodia, em estudo quantitativo em termos da evolução de preços, os resultados das análises econométricas das séries de preços de ácido adípico no mercado doméstico e em diversos mercados no exterior mostram que os preços do referido produto apresentados aos clientes brasileiros possuem dinâmicas substantivamente parecidas com a dinâmica dos preços praticados em outros mercados importantes, e que essas dinâmicas não teriam sido afetadas pela imposição da medida antidumping.

Adicionalmente, a indústria doméstica argumentou que, a despeito da imposição das medidas de defesa comercial, tem praticado preços no mercado doméstico brasileiro significativamente próximo aos preços praticados pelas origens gravadas em outros mercados domésticos. Para tanto, a Rhodia comparou seus preços com a média dos preços internacionais das origens gravadas entre 2013 e 2020, ou seja, em períodos com e sem aplicação da medida antidumping nas exportações de ácido adípico para o Brasil. Em seguida, a indústria doméstica procedeu uma análise de contrafactual para avaliar um eventual descolamento das séries de seus preços no mercado doméstico na ausência e na presença da medida antidumping.

Com vistas a entender a dinâmica de preços da indústria doméstica frente a preços internacionais, a partir da série de dados fornecida pela Rhodia em base mensal, foram comparados os preços da Rhodia (no mercado doméstico brasileiro) com a média dos preços internacionais de ácido adípico dos principais mercados internacionais (China, EUA e Europa).

Ressalte-se que há um ajuste de preços de ácido adípico da Rhodia em dois meses em relação aos demais preços internacionais. Isto ocorre porque os preços de ácido adípico nos mercados internacionais em um dado mês são negociados com base no preço do benzeno/amônia do mês anterior, ao passo que o preço do ácido adípico da Rhodia no mercado doméstico em um dado mês são negociados como o preço de benzeno/amônia de três meses anteriores. Dessa forma, os preços foram defasados em dois meses. Convém destacar que tal consideração se revela coerente ao se analisar os contratos estabelecidos pela Rhodia na forma de precificação..

Os preços do ácido adípico vendido pela Rhodia no mercado interno brasileiro e os preços de ácido adípico nos diversos mercados internacionais das origens gravadas possuíam dinâmicas semelhantes ao longo dos anos analisados pós aplicação do direito antidumping, com oscilação pontual em T8, em que a média de preços mundiais se torna superior ao preço médio da empresa.

Convém destacar ainda que a evolução dos preços europeus se apresenta em caráter superior aos demais preços internacionais em boa parte da série, sendo, no caso brasileiro, a Rhodia tendo preços mais semelhantes aos preços americanos, enquanto que os preços observados da China, em grande medida, encontram-se abaixo da série de média de preços internacionais.

Um dos efeitos mais perceptíveis, em termos de evolução de preços internacionais, foi o preço médio da Rhodia de T6 a T8 ser superior cerca de [CONFIDENCIAL] % à média mundial, todavia, este comportamento é alterado em T8 em que o preço da Rhodia, se situa inferior à média mundial ([CONFIDENCIAL] %).

Isto posto, em termos globais, não existem elementos que possam qualificar possíveis descolamentos de preços ao longo da série investigada, corroborando as conclusões sobre possível ausência de elementos que apontem restrição à oferta do produto em termos dos preços internacionais.

Em suma, em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou um possível descolamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados. Também não foi verificado descolamento em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado. Ainda, não foi verificado descolamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica frente aos preços internacionais, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica, em que pese a elevada concentração de mercado indicada no item 2.1.4.

#### 2.3.3.2 Restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

Não houve informações sobre possíveis restrições de qualidade e variedade do produto. Ademais, deve-se levar em conta a natureza homogênea do produto intermediário químico, sem grandes diferenciações. Dessa forma, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto.

Com efeito, a Rhodia argumentou em sua resposta ao questionário de interesse público que não haveria risco de restrição termos de qualidade e variedade à oferta nacional do ácido adípico em razão de que este produto apresentaria as mesmas características físicas, utilizaria matérias-primas equivalentes e seguiria processos produtivos semelhantes ao do produto sob análise.

#### 2.3.3.3 Risco de restrições à oferta em termos das relações comerciais

Sobre outras possíveis restrições à oferta nacional, foram endereçadas questões relacionadas às práticas comerciais neste mercado com intuito de observar possíveis limitações na troca de fornecimento do produtor nacional por outras fontes, dada a existência de um único produtor nacional. Registra-se, nesse sentido, que entre T6 e T10 a maior parte das vendas internas da Rhodia (média de [CONFIDENCIAL] %) foi realizada em termos contratuais, enquanto o restante foi de vendas spot.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Rhodia argumentou que o ácido adípico é considerado uma commodity e, nesta condição, se caracterizaria por grandes volumes de consumo e baixo grau de diferenciação no mercado. A Rhodia destacou, ainda, que as diferenças entre condições comerciais negociadas entre fornecedores e clientes se dariam não apenas pelo preço (principal fator para determinar a opção dos consumidores pelo produto), mas pelo prazo de pagamento, confiabilidade na entrega e diferenças quanto à assistência e suporte técnico entre o produto doméstico e o importado. Neste contexto, as empresas exportadoras acabariam não oferecendo aos consumidores brasileiros o mesmo tipo de suporte que a indústria doméstica supostamente oferece.

Adicionalmente, a Rhodia ressaltou que, [CONFIDENCIAL].

Em sua resposta ao Ofício SEI Nº 305393/2020/ME, a Rhodia reiterou os argumentos expostos na resposta ao questionário de interesse público em relação as suas vendas contratuais no mercado doméstico. Adicionalmente, a Rhodia destacou que, embora não se conteste ao alto grau de concentração do mercado brasileiro de ácido adípico (a exemplo do mercado mundial do referido produto, segundo a Rhodia), tal evidência não significaria que esta empresa exerceria abusivamente sua posição dominante.

A este propósito, a Rhodia fez referência também à Nota Técnica Analítica, no qual argumenta-se que:

"Mesmo que haja apenas uma única empresa em um determinado mercado não significa dizer que ela exerça abusivamente essa posição dominante. A posição dominante é uma condição necessária, mas não suficiente para o exercício abusivo. Por exemplo, conforme a teoria de mercados contestáveis, a existência de ofertantes potenciais em um determinado mercado pode inibir o exercício abusivo do poder de mercado de uma empresa com posição dominante nesse mercado. Assim, é necessário analisar se há condições objetivas para esse exercício abusivo nos termos da legislação de defesa da concorrência brasileira. Em particular, é necessário avaliar se existem potenciais ofertantes de ácido adípico no mundo, de origem não agravada pelas medidas antidumping, que inibam o exercício abusivo do poder de mercado da Rhodia, que é a empresa com posição no mercado brasileiro.

No caso em questão, vale notar que o produtor de ácido adípico da Coreia do Sul é um produtor de origem não gravada e exporta uma fração considerável da sua produção (aproximadamente 60 % da produção). Assim, o produtor de ácido adípico da Coreia do Sul (BASF) possui características que pode inibir um eventual exercício abusivo de poder de mercado da Rhodia no Brasil."

A Rhodia ressaltou, por fim, que 75% de seus contratos de venda no mercado interno são celebrados com grandes empresas multinacionais. De acordo com a Rhodia, o poder de compra exercido por tais empresas e suas presenças ao redor do mundo limitariam a probabilidade de qualquer aumento arbitrário de preços ou lucros por parte da indústria doméstica.

Dada a natureza das relações comerciais desse segmento, a Rhodia foi instada, por meio do Ofício SEI Nº 305393/2020/ME, a apresentar os contratos celebrados com seus compradores para melhor compreensão da dinâmica de oferta de ácido adípico ao longo do período da presente avaliação de interesse público para entendimento se as relações contratuais seriam possíveis elementos de limitação na troca de fornecedores.

Em sua resposta, a empresa apresentou três dentre os quatro maiores contratos de venda aos seus principais clientes no mercado interno, quais sejam as empresas [CONFIDENCIAL]. A partir dos dados verificados na indústria doméstica em defesa comercial, foram relacionadas as seguintes relações de operações spot e contratuais por cliente:

A partir da relevância dos dados de mercado nas operações listadas acima, cabe tecer comentários sobre tais contratos de forma mais acurada.

Em relação ao contrato [CONFIDENCIAL]. Não foram observadas cláusulas específicas no conjunto de aditivos trazidos aos autos que pudessem atribuir algum tipo de fornecimento exclusivo deste produto Rhodia e que pudessem indicar possível restrição na oferta do produto.

Quanto ao contrato da [CONFIDENCIAL].

De modo geral, das análises contratuais listadas, não foram observadas possíveis restrições à oferta nacional, do ponto de vista de limitações de fornecimento para outros produtores, além das condições normais de comércio.

Não obstante a isso, foi possível observar que, mesmo após a aplicação de direito antidumping, alguns compradores da Rhodia também foram importadores - [CONFIDENCIAL], mesmo que de forma residual ao longo do período de revisão, o que sugere a possibilidade de que haja outros fornecedores neste mercado de origens alternativas, como também o poder de compra de tais clientes com a opção de adquirir insumos de outras origens, ainda que em baixa medida.

#### 2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Considerando o quanto exposto a respeito da oferta nacional de ácido adípico, é possível concluir que:

a) a ocupação do mercado brasileiro, num cenário inclusive de contração deste mercado de T6 a T10, foi em sua quase totalidade realizado pela indústria doméstica;

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição ( $\sigma$ ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda para o produto em questão como também a ausência de aporte informacional das partes interessadas neste processo, optou-se pela adoção de estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC), medidas em intervalos. As publicações da autoridade norte-americana no mesmo processo serviram também como referência para a obtenção da elasticidade de substituição no comércio internacional. Os valores observados deste parâmetro são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Além disso, como não foram realizadas investigações de defesa comercial pelo referido órgão estadunidense em período recente para produto similar ao sujeito ao direito antidumping, utilizou-se para a definição dos parâmetros as estimativas de elasticidade do coproduto acetona, como melhor informação disponível, e também classificado no capítulo 29.

Nesse sentido, o valor médio do intervalo da elasticidade-preço da oferta do produto de 2 foi utilizado como proxy para as estimativas apresentadas nesta seção. A publicação da autoridade estadunidense no mesmo processo serviu também como referência para a obtenção das elasticidades-preço da demanda (valor médio de -0,6) e de substituição (valor médio de 5) no comércio internacional.

Inicialmente, foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado brasileiro em T10, período mais recente da revisão em curso. Pontua-se, contudo, que o cenário observado para as importações gravadas de ácido adípico em T10, com participação relativamente baixa das importações das origens gravadas, dificulta a apuração adequada das variações de bem-estar no modelo aqui utilizado.

Assim, considerando que a metodologia aplicada mensura variações relativas na variável dependente em função de valores iniciais de comércio e elasticidades de preço ou substituição como expoentes, fluxos comerciais com valor nulo ou próximo disso não apresentam variação e fluxos pequenos tendem a permanecer pequenos. Dessa maneira, de forma complementar, será exposta a análise de equilíbrio parcial a partir do cenário observado antes da aplicação do direito antidumping em questão e, para isso, serão consideradas as importações de todas as origens e vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de ácido adípico em T5, período de análise de dumping da investigação original.

Em resumo, o Modelo de Equilíbrio Parcial será apresentado com base em dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis no mercado observado em T5.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes em cada cenário-base. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da SERFB. As alíquotas utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. Já a alíquota efetiva dos direitos antidumping, por sua vez, foi calculada a partir dos valores atribuídos para cada empresa na Resolução CAMEX nº 15/2005, ponderado pelas suas respectivas participações no total importado da origem no período de análise de dumping da investigação original correspondente.

#### 2.4.1 Impactos na indústria nacional

A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática desleal estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país exportador, respectivamente. Nesse sentido, em complemento à análise de continuidade/retomada do dano próprio da revisão de final de período em defesa comercial, expõe-se neste tópico a evolução de alguns indicadores de dano desde o período de análise de dano da investigação original. A presente análise tem caráter descritivo, consolidando em série mais ampla a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego, resultados e investimentos, com base nos dados da indústria doméstica constantes das investigações originais e revisões relativas aos direitos antidumping em análise.

Primeiramente, descreve-se na tabela a seguir a evolução no número de empregados da indústria doméstica, desde o período de análise de dano da investigação original de dumping.

Evolução do número de empregados da indústria doméstica (em números-índice)			Total
	Linha de Produção	Administração e Vendas	
T1	100,0	100,0	100,0
T2	98,1	100,0	98,1
T3	97,5	200,0	100,0
T4	105,7	175,0	107,4
T5	94,9	150,0	96,3

b) de T6 a T10, houve elevação da ociosidade da indústria doméstica com cerca de [CONFIDENCIAL] % de grau de ocupação médio neste período, sendo que em T10 o grau de ocupação foi de [CONFIDENCIAL]%. Assim, observa-se que, a princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender a todo o mercado brasileiro.

c) observou-se oscilação na trajetória do comportamento de preços da indústria doméstica, muito embora com evolução sempre inferior ao índice analisado;

d) o consumo cativo apresentado pela indústria doméstica representa [CONFIDENCIAL] nas operações da Rhodia, e cerca de [CONFIDENCIAL] % das operações da indústria doméstica ao longo da série;

e) em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou um possível descolamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados. Também não foi verificado descolamento em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado. Ainda, não foi verificado descolamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica frente aos preços internacionais, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica, em que pese a elevada concentração de mercado indicada no item 2.1.4;

f) não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto;

g) não foram observadas possíveis restrições à oferta nacional, do ponto de vista de limitações de fornecimento para outros produtores, além das condições normais de comércio. Não obstante a isso, foi possível observar que, mesmo após a aplicação de direito antidumping, alguns compradores da Rhodia também foram importadores - [CONFIDENCIAL], mesmo que de forma residual ao longo do período de revisão, o que sugere outros fornecedores neste mercado, como também o poder de compra de tais clientes com a opção de adquirir insumos de outras origens, ainda que em baixa medida.

Ante o exposto, em termos de oferta nacional do produto sob análise, como aponta o cenário mais recente da evolução do mercado brasileiro e consumo nacional aparente, registra-se que a oferta nacional foi praticamente suprida pela produção nacional.

Ademais, não foram verificados elementos que apontassem possíveis riscos ou restrições à oferta nacional do produto, uma vez que há capacidade ociosa expressiva. E, por fim, dada a peculiaridade das relações de comércio estabelecidas neste mercado em termos de operações contratuais, observou-se ausência de rigidez na troca de fornecedores neste mercado. Sendo assim, não foi possível indicar restrições à oferta em termos quantitativos ao abastecimento nacional, como também em relação aos preços praticados pela indústria doméstica ou nas práticas comerciais deste mercado.

#### 2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial.

A esse respeito, a Rhodia teceu comentários sobre o modelo de equilíbrio parcial, no estudo apresentado, oferecendo nova proposta metodológica sobre bem-estar, todavia, sem aparente simulação de resultados ou disponibilização a esta SDCOM. A proposta tem fulcro em perdas ou ganhos de perdas provenientes de uma política antidumping com cálculo a partir da identificação do efeito das medidas de defesa comercial sobre o preço do ácido adípico no mercado doméstico, e os eventuais efeitos dessa política sobre a estrutura de custo (i.e., custo de produção) do ácido adípico.

A linha principal da metodologia proposta se baseia no ganho de produtividade e redução nos custos de produção derivados dos investimentos da Rhodia como aumento do bem-estar social pelo aumento do excedente do produtor doméstico, sem provocar qualquer redução no bem-estar dos consumidores.

Em relação ao modelo proposto, assevere-se que a ausência de evidências empíricas sobre sua utilização no presente caso ou em outros casos de defesa comercial se torna uma fragilidade dada a omissão de discussão de seus resultados no caso concreto, em que pese os esforços empreendidos pela parte na apresentação metodológica para estimativa de impacto das medidas de defesa comercial.

Nesse sentido, como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

T6	70,3	100,0	71,0
T7	63,9	200,0	67,3
T8	60,8	200,0	64,2
T9	63,3	175,0	66,0
T10	65,8	350,0	72,8

De T1 a T10, o número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção decresceu cerca de [CONFIDENCIAL] %. Se compararmos T1 com T5, período anterior à aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias das origens gravadas, o decréscimo no número de empregados da linha de produção foi de [CONFIDENCIAL] %. No que diz respeito aos funcionários de administração e vendas, verifica-se uma dinâmica no sentido contrário. Com efeito, entre T1 e T10 esta força de trabalho cresceu expressivos [CONFIDENCIAL] % e de T1 a T5 registrou-se um crescimento de [CONFIDENCIAL] %. O número total de empregados, no entanto, foi reduzido em cerca de [CONFIDENCIAL] % de T1 a T10. Na comparação de T1 com T5, a queda foi de [CONFIDENCIAL] %.

A propósito deste tema, a Rhodia argumentou, em sua resposta ao questionário de interesse público, que sua cadeia de produção seria integrada, significando que uma eventual suspensão dos direitos antidumping não impactaria somente a produção do ácido adípico, mas todas as linhas de produção da empresa e seus empregados relacionados. Adicionalmente, a Rhodia sustentou que uma eventual suspensão da medida antidumping causaria impacto na região de Paulínia, onde se encontraria a maior parte da produção de ácido adípico da indústria doméstica. Segundo a Rhodia, sua planta produtiva naquela região contribui fortemente para o desenvolvimento regional, e outra parte importante da cadeia a jusante do ácido adípico localiza-se em Santo André. Para a Rhodia, a redução na produção ocasionada pela suspensão da medida ocasionaria danos irreparáveis em termos de geração de empregos e desenvolvimento da região onde há produção.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de ácido adípico no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T10. Os valores obtidos em reais correntes nos 2 (dois) pareceres utilizados como referência foram atualizados pelo IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais. Exclusivamente para o período que vai de T1 a T5, não foi possível a obtenção de outras receitas/despesas da indústria doméstica, motivo pelo qual a comparação da última coluna da tabela a seguir será realizada excetuando apenas o resultado financeiro do resultado operacional do negócio em questão.

Evolução dos resultados nas vendas de ácido adípico da indústria doméstica no mercado interno (em números-índice)				
	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional	Resultado Operacional (exceto res. fin. e outras desp./rec.)
T1	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	68,5	-8,5	-19,8	-16,4
T3	67,1	-7,5	-17,8	-14,8
T4	80,1	-15,0	-44,2	-35,4
T5	86,8	316,4	96,7	89,2
T6	54,2	-23,2	72,1	82,1
T7	57,4	-11,9	14.125,8	-101,6
T8	68,1	-12,6	-134,5	-75,8
T9	55,7	-7,9	-42,7	-30,1
T10	57,1	-7,8	-33,9	-23,5

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica de T1 a T10, verifica-se crescimento de todos os indicadores analisados. Com efeito, a receita líquida, cresceu 75,2% e os resultados bruto, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas aumentaram, respectivamente, 1.389,1%, 395,4% e 524,8%, considerando os extremos da série. Ao longo do período anterior à aplicação do direito antidumping com relação às importações das origens investigadas (T1 a T5), a receita líquida da indústria doméstica cresceu em 15,2% e os resultados bruto, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas aumentaram, respectivamente, 68,4%, 3,4% e 12,2%.

No que diz respeito a investimentos realizados pela indústria doméstica, a Rhodia informou em seu questionário de interesse público que investiu cerca de [CONFIDENCIAL] no Brasil em 2019, equivalentes a [CONFIDENCIAL]. Já a Unidade de Negócio Coatis teria investido [CONFIDENCIAL], o que equivaleria a [CONFIDENCIAL].

Adicionalmente, a Rhodia ressaltou que a Unidade de Negócio Coatis historicamente investe em suas unidades produtivas localizadas em Paulínia e Santo André. Segundo a Rhodia, entre 2011 e 2019 tais investimentos totalizaram [CONFIDENCIAL], equivalentes a [CONFIDENCIAL]. Somente a linha de produção de ácido adípico representaria entre [CONFIDENCIAL].

Além dos investimentos citados acima, a Rhodia também informou ter investido, entre 2005 e 2007, cerca de [CONFIDENCIAL] em uma unidade de abatimento de gases de efeito estufa (NOx) gerados pelo ácido adípico. De acordo com a Rhodia, a unidade produtiva localizada no complexo industrial de Paulínia-SP no Brasil, produziria o ácido adípico com o menor impacto ambiental do mundo.

No que se refere aos efeitos das medidas de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 - da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 - da imposição dos direitos nos níveis de T5. Consequentemente, sinais positivos e/ou negativos de variação de bem-estar devem ser interpretados de forma oposta em cada um deles.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (Milhão USD)	Cenário 1 - Atual		Cenário 2 - Pré-aplicação	
	Componente	(Retirada)	Componente	(Imposição)
Excedente do consumidor		0,40		-4,45
Excedente do produtor		-0,24		1,84
Arrecadação		-0,05		1,42
Bem-estar líquido		0,11		-1,19

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta um aumento líquido no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 0,11 milhões. O referido aumento é resultado de uma elevação no excedente do consumidor de US\$ 0,40 milhões e na redução da arrecadação do governo central de US\$ 0,05 milhões e de US\$ 0,24 milhões no excedente do produtor. Já o Cenário 2 apresenta resultados distintos, voltado para aplicação do direito antidumping. De acordo com a simulação do modelo de equilíbrio parcial, a imposição do direito antidumping em T5 teria gerado uma redução líquida no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 1,19 milhões. A referida redução seria resultado de uma queda no excedente do consumidor de US\$ 4,45 milhões e uma elevação na arrecadação do governo central de US\$ 1,42 milhões e de US\$ 1,84 milhões no excedente do produtor.

Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas igualmente as prováveis variações de preço e quantidade de ácido adípico comercializados, conforme tabela a seguir.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica (%)	Cenário 1 - Atual		Cenário 2 - Pré-aplicação	
	Indicadores	(Retirada)	Indicadores	(Imposição)
Quantidade		-1,53		9,34
Preço		-0,77		4,56

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o resultado da simulação projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria redução de 1,53%, enquanto o preço de ácido adípico pela indústria doméstica diminuiria em 0,77%. Já no Cenário 2 da aplicação da medida antidumping, espera-se que a quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria aumento de 9,34%, enquanto o preço de ácido adípico produzido pela indústria doméstica aumentaria em 4,56%.

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para o produtor doméstico e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro de ácido adípico, em termos de valores mínimos e máximos.

Dessa forma, no Cenário 1, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a retirada dos direitos antidumping elevaria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] % para entre [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %. Tal elevação ocorreria principalmente em substituição à indústria doméstica, que teria sua participação diminuída de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %. As importações do resto do mundo também se reduziram em termos relativos, caindo de [CONFIDENCIAL] % para entre [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 1)			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Alemanha	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Brasil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
China	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resto do Mundo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Já no Cenário 2, a simulação projeta que a aplicação dos direitos antidumping reduziria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] % para entre [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %. Tal redução ocorreria principalmente em benefício da indústria doméstica, que teria sua participação aumentada de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %, seguindo o movimento observado em concreto no mercado brasileiro. As importações do resto do mundo também aumentariam em termos relativos, subindo de [CONFIDENCIAL] % para entre [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 2)			
Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Alemanha	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Brasil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
China	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
França	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Itália	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resto do Mundo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

#### 2.4.2 Impactos na cadeia a montante

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Rhodia alegou operar no Brasil de maneira integrada, iniciando seu processo na produção de fenol e terminando na produção de fios de náilon e solventes oxigenados. Segundo a Rhodia, tal integração produtiva permite economia de escala e maior competitividade, viabilizando, inclusive, unidades produtivas de classe mundial.

Para a Rhodia, a ruptura de um elo prejudicaria a cadeia por completo e, uma vez que o ácido adípico está no meio dessa cadeia, uma eventual interrupção em suas operações impactaria não somente a produção e fornecimento de sal náilon para a Unidade Fibras e Plástico de Engenharia (atualmente BASF), mas também a produção de fenol e consequentemente o consumo de cumeno (Braskem). A indústria doméstica lembrou, ainda, que a Braskem seria o único produtor da América Latina e a Rhodia o único consumidor. A Rhodia destacou também que o fornecimento de acetona para os solventes cetônicos (IPA, MIBK, MIBC, DAA e HGL) e a planta produtiva de Augeo, recém-inaugurada, também seriam impactadas.

A título de ilustração do grau de integração de seu processo produtivo, a Rhodia registrou que o fenol teria [CONFIDENCIAL] % de do seu volume direcionado para a rota do ácido adípico, enquanto o ácido adípico seria [CONFIDENCIAL] % dependente do fenol. Outros produtos, também fabricados pela Rhodia, seriam matérias-primas do ácido adípico, como ciclohexanol. Assim, as principais matérias-primas utilizadas na fabricação do produto sob análise são o ciclohexanol (produto do fenol) e o ácido nítrico (produto da amônia).

Em termos de empregos vinculados à cadeia a montante no Brasil, a indústria doméstica alegou que o número de empregados ligados a produção de fenol e derivados, ou seja, produção de fenol, bisfenol, cadeia poliamida, fibras, solventes cetônicos e na plataforma de Paulínia, em que se inclui o ácido adípico, seria de [CONFIDENCIAL]. A Rhodia repisou que a maior parte de sua produção acontece em Paulínia e que, portanto, a empresa desempenharia um importante papel na geração de empregos da região. Ressaltou, ainda, que a maior parte dos postos de trabalho está relacionada à produção. Por esta razão, a Rhodia defendeu que as perdas de uma eventual interrupção da produção de ácido adípico e, consequentemente, de fenol e outros elos da cadeia, não se dariam apenas em relação a postos de trabalho, mas também em termos de perda de um importante driver de desenvolvimento da região onde existe produção.

Por fim, a Rhodia reiterou que os fornecedores brasileiros das matérias-primas cumeno, amônia, adiponitrila e glicerina seriam também impactados no elo a montante, já que uma eventual parada/fechamento da planta de ácido adípico implicaria em uma redução importante das plantas a montante, colocando em risco a planta de fenol da Rhodia e de [CONFIDENCIAL].

Ademais, não foram trazidas mais informações sobre eventuais impactos das medidas de defesa comercial em relação à cadeia a montante. Dessa forma, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante.

#### 2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Rhodia argumentou que, para a correta análise do impacto na cadeia a jusante, seria necessário dividir este elo produtivo em dois grupos distintos: a própria Rhodia, com o consumo cativo do ácido adípico e seus subprodutos, e os demais consumidores do ácido adípico vendido pela Rhodia.

Nesse sentido, à medida em que se avança nos elos da cadeia a jusante, a Rhodia deixaria de possuir estimativas precisas em termos de custo. Tão somente se reservou a apresentar estimativas gerais em termos de aplicações de ácido adípico em produtos intermediários utilizados em produtos finais, como solado de calçados (cerca de [CONFIDENCIAL] %), PVC (cerca de [CONFIDENCIAL] %) e em adesivos para embalagens (cerca de [CONFIDENCIAL] %).

Dada a ausência de informações de potenciais afetados pelas medidas de defesa comercial, com base no questionário de interesse público, considerou-se que a representatividade do ácido adípico em fios de nylon (insumo têxtil) da empresa, é de cerca de [CONFIDENCIAL] %.

Sendo assim, no que se refere aos efeitos da aplicação dos direitos antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de ácido adípico, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis atuais em T5.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro ácido adípico (%)		
Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Índice de Preço Total	-1,22	7,36
Índice de Quantidade Total	0,74	-4,17

No Cenário 1, a simulação projeta que a retirada em T10 de todos os direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de ácido adípico incolores reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 1,22%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 0,74%.

Já no Cenário 2, a simulação projeta que a aplicação em T5 dos direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de ácido adípico incolores aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 7,36%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 4,17%.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, ser peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da presente avaliação de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida antidumping aplicada sobre as importações de ácido adípico, nota-se que:

a) o produto sob análise é insumo químico com diferentes aplicações industriais atreladas à cadeia química na produção de outros produtos intermediários como poliuretanos, plásticos, tintas, fios têxteis entre outros;

b) o ácido adípico integra cadeia produtiva que apresenta: (a) a rota produtiva do cumeno e de fenol no elo a montante e (b) produtos químicos intermediários (sal-náilon, polióis-poliésteres, resinas poliésteres, poliuretano) com aplicações em segmentos químicos, têxteis, automotivos e plásticos de engenharia, os quais compõem o elo seguinte (a jusante);

c) não foram identificados substitutos para produto sob análise pelo lado da oferta na dimensão do produto. Já pelo lado da demanda, em que pese a ausência de manifestação do elo demandante do produto, há elementos aportados pela Rhodia que apontam que o ácido adípico teria substitutos tanto para a cadeia do náilon como para a cadeia do não-náilon, a partir de possíveis aplicações do produto. Por outro lado, não foi possível concluir a partir dos argumentos apresentados nos autos se a referida substituição se aplica à diversidade dos produtos que utilizam o ácido adípico como insumo e se implicaria na manutenção integral das características esperadas do produto;

d) observa-se que, após a aplicação das medidas de defesa comercial às importações originárias das origens gravadas, houve uma significativa elevação nos níveis de concentração de mercado, o que se pode ser explicado pela baixa penetração de importações (tanto de origens gravadas quanto de outras origens não gravadas) ao longo do tempo e pelo aumento da participação de mercado da Rhodia, única produtora nacional, no mercado brasileiro;

e) não se constatou desvio de comércio significativo em volume. No entanto, não se pode afastar por completo a existência da Coreia do Sul como importante ofertante mundial, com preço inferior a demais origens importadoras no Brasil, dado que já representa o principal ofertante não gravado no mercado brasileiro, mesmo que com volume ainda em baixo patamar em T10.

f) há medida antidumping aplicada pela China sobre os produtos originários de União Europeia, Coreia do Sul e Estados Unidos da América desde 02 de novembro de 2009;

g) a tarifa brasileira de 10% é mais alta que a cobrada por 86% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC;

h) dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, nenhum exporta volumes consideráveis de ácido adípico para o Brasil.

i) considerando a aplicação dos direitos antidumping definitivos como marco inicial, constata-se que as medidas estão em vigor há aproximadamente 6 anos;

j) não foram identificados elementos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas à ácido adípico;

k) pode se concluir que a ocupação do mercado brasileiro, num cenário inclusive de contração deste mercado de T6 a T10, foi em sua quase totalidade realizado pela indústria doméstica;

l) não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto;

m) não foram verificados elementos que apontassem possíveis riscos ou restrições à oferta nacional do produto, uma vez que há capacidade ociosa expressiva. Além disso, dada a peculiaridade das relações de comércio estabelecidas neste mercado em termos de operações contratuais, observou-se ausência de rigidez na troca de fornecedores neste mercado;

n) não foi possível indicar restrições à oferta em termos quantitativos ao abastecimento nacional, como também em relação aos preços praticados pela indústria doméstica em comparação aos custos, índices agregados e preços internacionais.

o) a simulação da retirada das medidas antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de ácido adípico em T10, realizada com base no Modelo de Equilíbrio Parcial, estima que o índice de preço do produto se reduziria em 1,22% e a quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria um aumento de 0,74%. No cômputo geral, estima-se que o bem-estar líquido da economia seria elevado em US\$ 0,11 milhões a partir da retirada dos direitos em análise. Já a simulação da aplicação das medidas antidumping em vigor sobre as importações brasileiras em T5 estima que o índice de preço do produto aumentaria em 7,36% e a quantidade demandada no mercado brasileiro reduziria 4,17%. No cômputo geral, estima-se que o bem-estar líquido da economia seria reduzido em US\$ 1,19 milhões a partir da aplicação dos direitos em análise.

Tendo em vista os elementos discutidos ao longo desta avaliação de interesse público, em face a produtos substitutos, na ótica da demanda, há elementos nos autos que apontam que o ácido adípico teria substitutos tanto para a cadeia do náilon como para a cadeia do não-náilon, a partir de possíveis aplicações do produto, em que pese ausência de manifestação do elo demandante do produto.

Em relação a origens alternativas, verificou-se a relevância das origens gravadas na dinâmica da oferta internacional, em termos de produção e exportação mundial, uma vez que não houve desvio de comércio significativo. Por outro lado, mesmo que sua penetração tenha sido baixa em volume no mercado brasileiro, a origem Coreia do Sul - principal exportador ao Brasil no fim da série - pode se apresentar como potencial ofertante no país, algo já observado em termos de preço, uma vez que representa importante ofertante internacional com superávit comercial neste mercado. Além disso, a origem gravada China, mesmo em patamares baixos de penetração no mercado brasileiro, após a medida de defesa comercial, continuou como ofertante regular ao longo de todo o período.

Em virtude de a oferta nacional ser praticamente suprida pela produção nacional, não foram verificados elementos que apontassem possíveis riscos ao abastecimento nacional de forma estrutural, uma vez que houve elevação do grau de ociosidade da indústria doméstica. Nesse sentido, a indústria doméstica tem cerca de [CONFIDENCIAL] % de grau de ocupação médio neste período, sendo que em T10 o grau de ocupação foi de [CONFIDENCIAL] %.

Mesmo que exista um consumo cativo relevante deste produto pela Rhodia, em patamares superiores às vendas da empresa na participação das operações totais da empresa ao longo de toda a série analisada, foi observado que este consumo é, em certo grau, constante neste mercado, com média de [CONFIDENCIAL] % ao longo do período. Não oferecendo, portanto, um possível risco ao atendimento à demanda nacional.

Por sua vez, em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou um possível descolamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados. Também não foi verificado descolamento em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado. Ainda, não foi verificado descolamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica frente aos preços internacionais, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica, em que pese a elevada concentração deste mercado.

Igualmente contactou-se que as operações deste mercado possuem importante natureza contratual na delimitação das práticas comerciais de fornecimento. De todo modo, não foram observadas possíveis restrições à oferta nacional, do ponto de vista de limitações de fornecimento para outros produtores, além das condições normais de comércio. Nesse sentido, foi possível observar que, mesmo após a aplicação de direito antidumping, alguns compradores da Rhodia também foram importadores - [CONFIDENCIAL], o que sugere a possibilidade de outros fornecedores neste mercado de origens não gravadas, como também o poder de compra de tais clientes com a opção de adquirir insumos de outras origens, ainda que em baixa medida.

Isto posto, verifica-se que a aplicação das medidas de defesa comercial não impactou significativamente a oferta do produto sob análise no mercado interno, em que pese a elevação da concentração de mercado observada ao longo do período de análise, não se pode afastar o potencial de outro ofertante internacional como a Coreia do Sul, bem como se observa ausência de possíveis restrições à oferta nacional em termos de atendimento à demanda nacional, seja em preço ou em volume.

Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão dos direitos antidumping relativa aos direitos antidumping sobre as importações brasileiras de ácido adípico originárias Alemanha, Itália, França, China e Estados Unidos da América.